

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTÓCOLO Nº
30911/2024

Recebido em: 25.06.2024

Horário: 16:34 horas

Kubrica: [assinatura]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

O vereador Otamir Carloni da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infra-assinado, nos termos de suas atribuições regimentais, com fundamento nos artigos 30, 87, 89 inciso I a III, 108 inciso XI, 123, 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES, artigos, 17 § 1.º, 25, 29 inciso XI e 58 § 1.º da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 60 § 1.º da Constituição do Estado do Espírito Santo, artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, ES, artigo 26 da Lei Federal n.º 9.096/1995 e artigo 11 do Estatuto Nacional do Partido Social Brasileiro - PSB, **ofertar REPRESENTAÇÃO** em face ao Edil **JUAREZ OLIOSI**, pelos fatos e motivos a seguir:

DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

O Representante vem por meio da presente REPRESENTAÇÃO representar em face ao Representado, considerando que o mesmo estava filiado ao Partido Social Brasileiro quando foi eleito presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES, para o biênio 2023/2024 (documento em anexo).

QUE a eleição do Representado a presidência da mesa diretiva da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES, a época observou os ditames dos artigos 25, 29 inciso XI, 58, § 1.º da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 60, § 1.º da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, ES, pois da eleição da mesa diretiva da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES, foi observado o princípio constitucional da proporcionalidade partidária, sendo eleito o Representado como sendo filiado ao Partido Social Brasileiro - PSB.

CABE ainda salientar que ao filiar ao Partido Social Brasileiro o Representado assinou ficha de filiação aceitando e assumindo o compromisso de cumprir todas as diretrizes do Partido Social Brasileiro – PSB, portanto estando na direção da mesa da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES, pelo Partido Social Brasileiro – PSB.

OCORRE que o Representado em data de 21/03/2024, desfilou do Partido Social Brasileiro - PSB e filiou-se ao Partido PODEMOS.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



ASSIM sendo agiu com desídia, pois foi negligente em decorrência de que deveria quando da sua filiação ao Partido PODEMOS, ter cumprido com o disposto no artigo 11 do Estatuto do Partido Social Brasileiro e artigo 26, da Lei 9.096/1995, os quais afirmam categoricamente que **“perde automaticamente o cargo ou a função que exerça na respectiva casa legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar do PSB que se desfiliar da legenda”**. Vejamos:

Art. 11 - Perde automaticamente o cargo ou a função que exerça na respectiva casa legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar do PSB que se desfiliar da legenda.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

ASSIM sendo, como já afirmado, agiu e age com desídia ou negligência, pois deveria ter comunicado à presente Casa de Leis a sua desfiliação do Partido Social Brasileiro e sua filiação ao Partido PODEMOS e, conseqüentemente a perda automaticamente do cargo de Presidente da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES. Não fazendo, descumpriu o Edil Representado com o seu juramento quando de sua posse na Casa Legislativa Municipal de Nova Venécia, ES, de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, o que não fez e faz.

DISPÕE o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES, que a REPRESENTAÇÃO é o procedimento que deverá valer o Vereador para destituir Membro da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES. Vejamos os diversos dispositivos que balizam a legalidade do procedimento denominado REPRESENTAÇÃO:

Art. 30. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, acolhendo a representação de qualquer vereador.

Art. 87. Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 88. É assegurado ao vereador:

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do executivo;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 89. São deveres do vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

Art. 108. São modalidades de proposição:

XI - as representações.

Art. 123. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao presidente da Câmara ou ao Plenário visando a destituição de membro de comissão permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste regimento interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o prefeito ou vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 234. Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo secretário, o presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa do prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

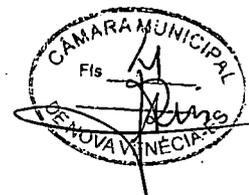
§ 3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



§ 6º Finda a inquirição, o presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

ALÉM da desídia ou negligência, não temos qualquer dúvida do cometimento por parte do Representado de ilícito político-administrativo, pois o mesmo descumpriu por não ter deixado/renunciado ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES, por força da imposição da lei, e continua a descumprir a legislação federal ao manter-se ao arrepio da Lei na Presidência da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES. Ainda, conforme dispõe o § 1.º do artigo 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES, ser a REPRESENTAÇÃO o procedimento devido a ser proposta para estancar ou fazer cumprir a legislação em vigor.

PORTANTO, é totalmente procedente a presente REPRESENTAÇÃO em todos os seus termos.

DA OBRIGAÇÃO E OBSERVANCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, QUANTO A PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA NAS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVA E NAS CÂMARAS MUNICIPAIS.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 58, parágrafo 1.º, inseriu, expressamente, regra que prevê a observância da proporcionalidade partidária na composição da Mesa Diretora do Congresso Nacional e suas casas. Vejamos:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

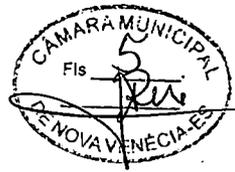
O mesmo regramento constitucional é aplicável por derivação e simetria aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais, conforme previsão no artigo 25 e 29. Vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Carreira



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

EM cumprimento e observância aos ditames do artigo 58, § 1.º e artigo 25, ambos da CF, o legislador estadual no Estado do Espírito Santo fez inserir na Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 60, § 1.º, da CE/ES, a obrigatoriedade da observância da proporcionalidade partidária quando da composição da mesa diretiva da Assembléia Legislativa. Vejamos:

Art. 60 A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Assembléia Legislativa.

ATENTAMOS para o fato de que cabe e caberia também nas legislações Municipais, especialmente na Lei Orgânica e no Regimento Interno, observar quanto à proporcionalidade partidária quando do possível na constituição da mesa diretora das Câmaras Municipais, pois não o fazendo estaria afrontando a Constituição da República Federativa do Brasil.

ORA, compulsando a legislação do município de Nova Venécia, ES, temos que a Lei Orgânica em seu artigo 41, de igual modo da Constituição Federal e Constituição Estadual – ES (artigo 58, § 1.º e artigo 60 § 1.º, respectivamente) determina a plena observância e cumprimento do princípio da proporcionalidade partidária na constituição da mesa diretora da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES. Vejamos:

Art. 41¹²⁸¹ Na constituição da Mesa Diretora e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares representados na Câmara Municipal. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

PORTANTO, por tratar de matéria constitucional, a observância do Princípio da Proporcionalidade partidária quando da composição da mesa diretora da Câmara Municipal, deve ser observada de plano. Cabendo salientar que a proporcionalidade não é somente verificada quando da eleição e sim enquanto permanecer o vereador no exercício do cargo da mesa diretiva do legislativo municipal.

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



DA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VACANCIA DE CARGOS NA MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, ES, POR INOBSERVANCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA E FIDELIDADE PARTIDÁRIA.

COMO afirmado anteriormente, o Princípio da Proporcionalidade Partidária na composição da mesa diretiva da Câmara Municipal é imposição constitucional, portanto regramento que deve ser observado na eleição e no exercício do mandato diretivo.

OCORRE que da eleição biênio 2023/2024, quando da eleição da mesa diretiva a Câmara de Vereadores teve registrado duas chapas a concorrer o pleito, sendo elas:

CHAPA 1:

Juarez Oliosí (PSB) – Presidente
Roan Roger (MDB) – Vice Presidente
Delei da Borracharia (SD) – 1.º Secretário
Zé Luiz do Cricaré (PDT) – 2.º Secretário

CHAPA 2:

Anderson Salvador (PSDB) – Presidente
Dega do Altoé (PDT) – Vice Presidente
Sebastião Macedo (SD) – 1.º Secretário
Jorge Machado (DC) – 2.º Secretário

ATENTAMOS que a proporcionalidade partidária foi devidamente observada quando da composição das chapas que concorreram ao pleito eleitoral da mesa diretiva da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES, biênio de 2023/2024.

ORA, a proporcionalidade foi observada, haja vista que, o PSB – Partido Social Brasileiro, elegeu 4 (quatro) vereadores para o quadriênio 2021/2024, sendo eles: Damião Bonomette, Juarez Oliosí, Fio Juliatti e Juninho Catatau.

CABE ainda destacar que no curso da legislatura 2021/2024, o partido PSB, obteve mais uma cadeira no legislativo municipal, pois assumiu por decisão judicial a vereança, OTAMIR CARLONI. Contudo, atualmente tem 3 (três) vereadores o partido PSB, sendo eles: Mayara Eller, Otamir Carloni e Fio Juliatti.

DESTA forma, a proporcionalidade partidária que existia na composição da mesa diretiva da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES, foi desfeita, violada, rompida, em decorrência de que o vereador Juarez Oliosí – Presidente, veio desfiliar do PSB e filiou-se ao PODEMOS, em data de 23/03/2024, Delei da Borracharia – 1.º Secretário, teve o mandato cassado por decisão do Tribunal Superior Eleitoral e Zé Luiz do Cricaré – 2.º Secretário, veio desfiliar do PDT e filiou-se ao PODEMOS.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



ASSIM sendo, o PODEMOS que não tinha nenhum vereador na composição da Câmara Municipal, passou por força de desfiliação e filiação partidária a ter 2 (dois) vereadores na mesa diretiva, enquanto o PSB, que é a maior bancada municipal não tem nenhum dos seus vereadores na mesa diretiva e, após renúncia do 2.º Secretário Zé Luiz do Cricaré, passou a ter um filiado na mesa, o PODEMOS.

CONTUDO, voltou a ter o Partido PODEMOS dois representantes na Mesa da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES, haja vista que foi eleito como 1.º Secretário o Vereador DEGA DO ALTOÉ.

ENTRETANTO, poderia se pensar no restabelecimento da proporcionalidade na eleição das vagas abertas na composição da mesa diretiva, para tanto era somente eleger para as vagas de 1.º e 2.º secretário, mas tal proposição ou idéia (pensamento) encontra-se obstáculo na própria legislação brasileira, especialmente na legislação constitucional, pois a proporcionalidade partidária tem íntima correlação com o princípio da fidelidade partidária e estando por força da inobservância a fidelidade partidária e com base nos ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES, que em seu artigo 27, afirma que **“somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de presidente ou de vice-presidente”**, que é considerada vago o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES, desde 21/03/2024, data em que o Sr. Juarez Oliosi, filiou-se ao partido PODEMOS.

COMO afirmado, o princípio da proporcionalidade partidária está correlacionada com o princípio da fidelidade partidária.

ESCLARECEMOS que para declarar elegível, qualquer cidadão dentre as exigências legais tem que comprovar a sua filiação partidária (artigo 14, § 3.º, inciso V da CF), bem como os partidos políticos têm autonomia assegurada na constituição para estabelecer normas que disciplinam a matéria de fidelidade partidária (artigo 17, § 1.º da CF).

DESTA forma cumprindo a Constituição da República Federativa do Brasil, o PSB – Partido Social Brasileiro, no artigo 11 do seu estatuto, devidamente aprovado e registrado, fez constar que **“perde automaticamente o cargo ou a função que exerce na respectiva Casa Legislativa em virtude da proporção partidária, o parlamentar do PSB que se desfiliar da legenda.”**

ORA, o Representado Sr. Juarez Oliosi quando filiou ao PSB assinou ficha de filiação, concordando com os ditames do Estatuto do PSB, bem como foi eleito pelo partido PSB e, assim, deve cumprir com as normas partidárias.

PODERIA até alegar que o mesmo desfilou do partido PSB dentro da “janela partidária” e a desfiliação é legal. Deixemos claro que não trata de perda de mandato. A desfiliação



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



do vereador Juarez Oliosi, não enseja a perda de mandato, contudo, enseja a perda do cargo de presidente da Câmara de Vereadores.

SE não bastasse a legislação do partido PSB, temos ainda o que dispõe o artigo 26 da Lei 9.096/1995:

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

POR fim, cabe destacar que os nossos tribunais têm já pacificado jurisprudência no sentido que deve ser quando da composição ou constituição da mesa diretiva da Câmara Municipal, observado ao princípio da proporcionalidade partidária, bem como na ADI n.º 7325 o STF, confirmou que o princípio da proporcionalidade partidária deve ser observado. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA PROPORCIONAL - DIREITO SUBJETIVO DE PARTIDO POLÍTICO: PESSOA JURÍDICA: CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. É garantida aos partidos políticos a representação partidária proporcional nas eleições da mesa e das comissões da Câmara Municipal (art. 58, § 1º da CF). 2. A observância da representação proporcional é direito subjetivo do partido político, pessoa jurídica de direito privado, dotada de capacidade processual plena.

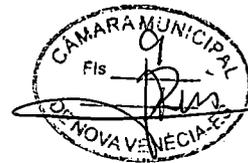
(TJ-MG - AC: 10396150014704002 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 28/06/2016, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2016)

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. CÂMARA MUNICIPAL. MESA DIRETORA, PROPORCIONALIDADE. PRECEITO CONSTITUCIONAL. OBSERVAÇÃO. APLICABILIDADE. NORMAS INTERNA CORPORIS NÃO OBSERVADAS. INTERVENÇÃO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE ORIGEM CONFIRMADA. PRECEDENTES, INCLUSIVE DESTA DESTA CÂMARA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu segurança anulando sessão legislativa de eleição da Mesa Diretora sem observar o princípio constitucional da proporcionalidade. 2. Deve ser observado o princípio constitucional da proporcionalidade partidária na composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal art. 58, § 1º, da CF. 3. Não cabe ao Poder Judiciário intervir no ato legislativo interna corporis, desde que observadas as normas regentes, mas torna-se legítima a intervenção sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional. Precedentes. 4. Reexame Necessário conhecido, mas desprovido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário n° 0050022-54.2021.8.06.0076, em que figuram as partes acima indicadas, **ACORDA** a 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao reexame necessário, de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 12 de setembro de 2022. **DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA** Relator

Carano



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00500225420218060076 FariasBrito, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 12/09/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2022).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ART. 109, § 2º, E ART. 111 DO CÓDIGO ELEITORAL. CAPUT e § 2º DO ART. 11 e ART. 13 DA RESOLUÇÃO N. 23.677/2021 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO PARTIDÁRIO, NA PROPORÇÃO DE 80% DO QUOCIENTE ELEITORAL, À TERCEIRA FASE DE DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS REMANESCENTES: OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO PLURALISMO POLÍTICO, DA SOBERANIA POPULAR, DA REPRESENTATIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC.

(STF - ADI: 7325 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/02/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-05-2024 PUBLIC 27-05-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER A POSSE DA CHAPA ELEITA E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO QUE RESPEITASSE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. TESE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DIANTE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR COM A REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. "O cumprimento de liminar concedida em mandado de segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida." (STJ, AgRg no RMS 28333/PA, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03.12.2014). TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PARTIDOS POLÍTICOS IMPETRANTES NÃO ACOLHIDA. Ainda que se admita a legitimação ativa dos vereadores, individualmente, não se exclui a legitimidade ativa também dos partidos políticos que defendem interesse partidário próprio na ação mandamental, qual seja, o da representatividade proporcional na mesa diretiva. TESE DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS ACOLHIDA. Os quatro vereadores eleitos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araquari no escrutínio realizado em 15.12.2014 (primeira eleição) foram diretamente afetados pela decisão liminar que determinou a suspensão das posses e a realização de nova eleição. Logo, indispensável a citação de terceiros interessados na condição de litisconsortes passivos necessários. ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI. CHAPA VENCEDORA QUE EM SUA COMPOSIÇÃO NÃO RESPEITOU O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 58, § 1º. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 47, § 1º. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAQUARI, ART. 139. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO TOCANTE À SUSPENSÃO DA POSSE DA CHAPA ELEITA E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. A chapa eleita era composta por 03 (três) vereadores do PMDB e 01 (um) vereador do PSD, com hegemonia do partido que representa a maioria dos membros da Câmara (PMDB) e sem participação do PSD, que tem a segunda maior bancada, em prejuízo à minoria. A proporcionalidade na constituição da Mesa Diretiva da Câmara é assegurada por normas constitucionais de modo que não é possível que partido ou bloco majoritário,



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



por dispor da maioria dos votos, ocupe todos os cargos. A expressão "assegurada" neste caso é equivalente a "garantida" e representa, no sistema democrático, a concretização do princípio constitucional do pluralismo político inscrito na Constituição Federal, art. 1º, inc. V, e na Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 1º, inc. VI. A dicção "tanto quanto possível" relativa à representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares na constituição da mesa não diz respeito a consenso possível ou resultado derivado de vontades coincidentes. O dispositivo exige negociação entre partidos ou blocos mesmo que de ideologias e orientações políticas entre si excludentes. A possibilidade aí aventada é a da representação proporcional dentre os partidos que compõem o parlamento. As maiorias e as minorias devem ser respeitadas na formação da mesa e não pode haver hegemonia na sua composição por um só partido ou bloco. Neste caso, deve haver distribuição de representações partidárias minimamente razoável que reflita alguma representação proporcional. A observância dos números de vereadores de cada partido, em ordem decrescente, orienta a composição da mesa de modo que cada agremiação deve estar na medida do possível representada proporcionalmente. **AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR AO JUÍZO A QUO QUE PROMOVA A CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS.**

(TJ-SC - AI: 01153783920158240000 Araquari 0115378-39.2015.8.24.0000, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 19/05/2016, Quarta Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTORA ELEITA AO CARGO DE PRIMEIRA SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. AFASTAMENTO APÓS A ALTERAÇÃO DE PARTIDO POR ALGUNS DOS VEREADORES DA CASA LEGISLATIVA, OCORRIDA APÓS A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A RECONDUÇÃO DA AGRAVADA AO CARGO. DECISÃO DE CONCESSÃO DA LIMINAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5034832-33.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. TueAug 16 00:00:00 GMT-03:00 2022).

(TJ-SC - AI: 50348323320208240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 16/08/2022, Terceira Câmara de Direito Público).

COM amparo no artigo com fundamento nos artigos 30, 87, 89 inciso I a III, 108 inciso XI, 123, 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES, artigos, 17 § 1.º, 25, 29 inciso XI e 58 § 1.º da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 60 § 1.º da Constituição do Estado do Espírito Santo, artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, ES, artigo 26 da Lei Federal n.º 9.096/1995 e artigo 11 do Estatuto Nacional do Partido Social Brasileiro - PSB, temos que perdeu o Representado Vereador Juarez Oliosí, por desfiliação partidária do partido PSB e filiação ao partido PODEMOS, automaticamente, o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores. E, neste caso, deve ser declarado vago o cargo de Presidente da Câmara e, conseqüentemente, deve ser determinado a eleição da mesa diretiva para ocupar os cargos vagos, observando os ditames da proporcionalidade partidária, sempre observando o princípio do devido processo legal.

(Assinado)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



ANTE O EXPOSTO, na condição de REPRESENTANTE, venho perante aos Excelentíssimos Senhores Vereadores, ofertar em conformidade com o disposto nos artigos 30, 87, 89 inciso I a III, 108 inciso XI, 123, 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Venécia, ES, artigos, 17 § 1.º, 25, 29 inciso XI e 58 § 1.º da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 60 § 1.º da Constituição do Estado do Espírito Santo, artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, ES, artigo 26 da Lei Federal n.º 9.096/1995 e artigo 11 do Estatuto Nacional do Partido Social Brasileiro - PSBDA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, ES, a presente **REPRESENTAÇÃO** em face ao Representado **JUAREZ OLIOSI**, em decorrência do exposto e fundamentado, **REQUERER**:

- 1) – Protocolo da presente representação e dos documentos que acompanham a mesma;
- 2) – Recebimento e que seja dado conhecimento e deliberado preliminarmente pelo Plenário em face a prova cabal documental de infringência de normas legais pelo Representado Vereador JUAREZ OLIOSI, seja o processamento da matéria;
- 3) – ACEITANDO pelo plenário o processamento da matéria de destituição da Presidência da Casa de Leis – Câmara Municipal de Nova Venécia, ES do Vereador JUAREZ OLIOSI, seja determinado pelo Sr. Vice Presidente que o Secretário autue o procedimento e que seja NOTIFICADO o Representado Vereador JUAREZ OLIOSI para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente DEFESA;
- 4) – NÃO sendo apresentado DEFESA ou não havendo DEFESA, seja intimado ao REPRESENTANTE, no prazo de 5 (cinco) dias, confirme a acusação ou retire a representação;
- 5) – SENDO confirmada a REPRESENTAÇÃO pelo Representante, que seja sorteado o RELATOR observando as normas legais pertinentes e seja convocada sessão extraordinária para a apreciação da matéria;

Oliver



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

6) – AO FINAL, requer o REPRESENTANTE que seja dado o DEVIDO PROVIMENTO à presente REPRESENTAÇÃO para restabelecer a legalidade e proporcionalidade partidária na composição da MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, ES, com a destituição da Presidência do Representado Vereador JUAREZ OLIOSI, por descumprimento de normas legais;

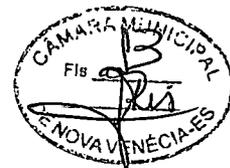
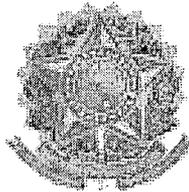
7) – PROTESTA por provar o alegado por todos os meios de provas no direito permitido, ficando todas requeridas.

Nestes termos
Pede deferimento

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de junho de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


OTAMIR CARLONI
Vereador pelo PSB





Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, OTAMIR CARLONI, Título Eleitoral: 0076 6831 1473, ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR.

Dados da Filiação Partidária

| Partido | UF | Município | Data Cadastro Filiação | Data Filiação | Situação |
|---------|----|--------------|------------------------|---------------|----------|
| PSB | ES | NOVA VENÉCIA | 02/04/2020 | 02/04/2020 | Regular |

Atenção: este documento é dotado de presunção apenas relativa de veracidade.

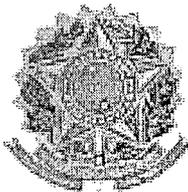
A regularidade de filiação partidária é aferida com base em lançamento feito sob responsabilidade do partido político no sistema FILIA e considera informações sobre o gozo de direitos políticos extraídas do Cadastro Eleitoral na data desta certidão.

O teor desta certidão não exclui a possibilidade de existirem situações de suspensão ou de restabelecimento de direitos políticos ainda não informadas à Justiça Eleitoral ou em trâmite para lançamento, e que devem ter considerados seus efeitos sobre a filiação partidária com base na data da ocorrência.



Esta certidão é expedida gratuitamente e a sua autenticidade pode ser conferida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/cerditao-de-filiacao-partidaria>, por meio do código de autenticação: 619B.BCBC.689A.A544

Carvalho



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, JUAREZ OLIOSI, Título Eleitoral: 0077 1812 1481, ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR.

Dados da Filiação Partidária

| Partido | UF | Município | Data Cadastro Filiação | Data Filiação | Data Cadastro Desfiliação | Situação |
|---------|----|--------------|------------------------|---------------|---------------------------|---------------------------|
| PODE | ES | NOVA VENÉCIA | 21/03/2024 | 21/03/2024 | Não consta. | Regular |
| PSB | ES | NOVA VENÉCIA | Não consta. | 26/09/2003 | Não consta. | Desfiliação em 21/03/2024 |

Atenção: este documento é dotado de presunção apenas relativa de veracidade.

A regularidade de filiação partidária é aferida com base em lançamento feito sob responsabilidade do partido político no sistema FILIA e considera informações sobre o gozo de direitos políticos extraídas do Cadastro Eleitoral na data desta certidão.

O teor desta certidão não exclui a possibilidade de existirem situações de suspensão ou de restabelecimento de direitos políticos ainda não informadas à Justiça Eleitoral ou em trâmite para lançamento, e que devem ter considerados seus efeitos sobre a filiação partidária com base na data da ocorrência.



Esta certidão é expedida gratuitamente e a sua autenticidade pode ser conferida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-filiacao-partidaria>, por meio do código de autenticação: 27B0.E471.C89F.D8DF



ESTATUTO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO — PSB

O Presidente do Partido Socialista Brasileiro — PSB, no uso de suas atribuições e, considerando as deliberações do Congresso Nacional do PSB de Revisão Estatutária, realizado no dia 6 de junho de 2008, que promoveu alterações no Estatuto do PSB, RESOLVE:

Publicar a 3ª(terceira) edição do texto atualizado do Estatuto do Partido Socialista Brasileiro — PSB.

Brasília, 29 de junho de 2015.

CARLOS SIQUEIRA

Presidente Nacional do Partido Socialista Brasileiro – PSB

CAPÍTULO I DO PARTIDO, DA SEDE, DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS E DAS FINALIDADES

Art. 1º O Partido Socialista Brasileiro — PSB, com sede e foro na capital da República Federativa do Brasil, com jurisdição em todo o território nacional e duração por tempo indeterminado, rege-se por seu Manifesto, Programa e Estatuto, observados os princípios constitucionais e as normas legais.

1 §º O PSB, formalmente, é a denominação que tomou a antiga esquerda democrática, por força da Resolução nº 2.130, de 6 de agosto de 1947, do Tribunal Superior Eleitoral, que reformou os estatutos partidários.

2 §º O PSB, historicamente, é produto e continuidade das experiências e lutas sociais, políticas, econômicas e culturais do povo brasileiro e dos trabalhadores, em particular, da aplicação de suas sistematizações teóricas e das formulações criadoras



de personalidades nacionais e internacionais, que contribuem para a construção da Democracia e do Socialismo.

3 §º O PSB, fiel à Democracia pluralista como valor político permanente; ao regime republicano e à forma federativa de organização administrativa do país; às elaborações socialistas e à luta pelos direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos e políticos da cidadania, exerce suas atividades visando à realização de seus objetivos programáticos, em particular:

I — conduzir a nação à conquista da plena soberania nacional, principalmente política e econômica;

II — democratizar o Estado através de mecanismos que garantam a participação da sociedade civil organizada na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas;

III — socializar os meios de produção considerados estratégicos e fundamentais ao desenvolvimento social, cultural e da Democracia em si, e à preservação da soberania nacional;

IV — democratizar as relações de trabalho;

V — estimular a ampla associação de cidadãos livres, visando à criação de novas formas e sistemas de produção, na perspectiva de um desenvolvimento sustentável;

VI — estimular o desenvolvimento de valores morais e comportamentos culturais que contribuam para acelerar a abolição dos antagonismos de classes e da exploração entre classes e segmentos sociais, bem como de todas as formas que justificam ideologicamente a discriminação e a marginalização de indivíduos e grupos sociais;

VII — lutar para manter o patrimônio intelectual no domínio da nacionalidade;

VIII — lutar contra todos os tipos de privilégios, em especial aqueles patrocinados em causa própria, em qualquer nível.

Art. 2º É finalidade do PSB lutar pela implantação da Democracia e do Socialismo no país, buscando, para isso:

I — propagar as formulações consubstanciadas em seu Manifesto, Programa, decisões de congressos e direções, usando todos os meios democráticos para sua concretização;



II — contribuir para a unidade das forças políticas partidárias, sociais, progressistas, populares e democráticas, visando à consolidação da Democracia pluralista e à participação de todos os cidadãos nas riquezas materiais e culturais produzidas pela sociedade;

III — conquistar o poder político através do voto livre e das lutas democráticas da sociedade organizada, para a concretização do processo de mudanças;

IV — buscar o intercâmbio, a integração e a cooperação com os demais partidos, instituições e movimentos nacionais e internacionais, que lutem por objetivos idênticos;

V — apoiar os movimentos pela integração latino-americana, na perspectiva da emancipação dos trabalhadores e todas as ações que contribuam para a paz, o respeito a autodeterminação dos povos e a eliminação de relações de subordinação ou espoliação entre nações e por parte de grupos econômicos transnacionais.

CAPÍTULO II DOS FILIADOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

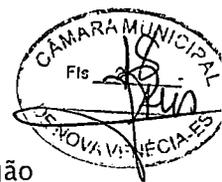
Art. 3º Poderão ingressar no PSB todos que, no pleno gozo de seus direitos políticos, proponham-se a respeitar e cumprir seu Manifesto, Programa e Estatuto; observar integralmente as resoluções partidárias tomadas democraticamente e os ideais socialistas; e lutar pela realização dos direitos fundamentais do ser humano e de cidadania.

Art. 4º O pedido de filiação ao PSB deverá ser apresentado ao núcleo base ou, na ausência deste, à Comissão Executiva Municipal ou Zonal, ou na falta destas, à Comissão Executiva Estadual, devendo o órgão provocado manifestar-se no prazo máximo de dez dias.

1 §º Em caso de manifestação contrária ou na ausência de deliberação, caberá recurso, em igual prazo, ao órgão partidário imediatamente superior.

2 §º Todos os pedidos de filiação devem ser abonados pelo presidente da Comissão Executiva Municipal ou por um filiado do Partido e aprovado pela Comissão Executiva Municipal.

§ 3º Excepcionalmente, as filiações poderão ser feitas junto às comissões executivas estaduais ou na Comissão Executiva Nacional em casos de lideranças de



conhecida expressão. Em todos os casos, deverá haver consulta prévia formal ao órgão partidário do âmbito de atuação do filiando, e a manifestação, por escrito, deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias. Em não havendo a manifestação formal, a filiação será processada.

§ 4º O julgamento da filiação deve constar da ata de reunião de órgão partidário que decidir sobre a matéria.

§ 5º Será obrigatória a audiência da Comissão Executiva Nacional sempre que se tratar de filiação de titular de mandato federal.

Art. 5º Verifica-se o cancelamento de filiação nos casos de:

I — morte;

II — suspensão de direitos políticos, em situação de absoluta normalidade democrática;

III — expulsão;

IV — ingresso em outro partido político.

Art. 6º A Comissão Executiva Nacional, sempre que julgar necessário, editará resolução, determinando a realização de recadastramento de filiados.

1 §º O filiado que, convocado por carta ou edital não comparecer ao recadastramento a que se refere o *caput* poderá ter sua filiação cancelada por decisão da Comissão Executiva Municipal a que estiver vinculado.

2 §º O Regimento Interno do Partido regulamentará o recadastramento dos filiados.

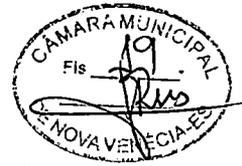
Art. 7º Aos filiados ao PSB asseguram-se os seguintes direitos:

a) participar de todas as realizações da vida partidária e frequentar suas reuniões;

b) votar e ser votado para cargo de direção partidária e integrar as listas de candidatos eletivos;

c) dirigir-se a qualquer órgão partidário para manifestar sua opinião e denunciar erros e ou irregularidades;

d) exercer fiscalização sobre a atuação de dirigentes e representantes do Partido em funções políticas e cargos públicos, ou de quaisquer filiados que realizarem



atividades contrárias ao que estabelece o Manifesto, o Programa e este Estatuto, ou que firam objetivos partidários;

e) recorrer de decisões dos órgãos partidários;

f) exercer, em igualdade de direitos e deveres, a liberdade de opinião em todas as questões.

Parágrafo único— Na hipótese da alínea e, o recurso será encaminhado ao órgão imediatamente superior, que o examinará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, podendo o relator atribuir-lhe efeito suspensivo.

Art. 8º São deveres do filiado ao PSB:

a) participar das campanhas eleitorais, apoiando e votando nos candidatos indicados pelas instâncias partidárias;

b) atuar nos núcleos de base e nas entidades organizadas da sociedade, procurando contribuir para a solução dos problemas políticos, econômicos, sociais e culturais, e para a defesa dos direitos humanos;

c) comparecer às reuniões dos órgãos partidários aos quais pertença, participar dos diversos eventos partidários e votar nas questões submetidas à consulta pelos órgãos de direção;

d) exercer iniciativas de promoção dos princípios partidários;

e) lutar nas instâncias partidárias contra eventuais violações da democracia interna, dos princípios programáticos, das decisões dos órgãos dirigentes e deste Estatuto, contribuindo para a unidade partidária;

f) pagar a contribuição financeira prevista neste Estatuto;

g) participar do cadastramento dos filiados ao PSB;

h) acatar as orientações e decisões tomadas democraticamente pelas instâncias superiores.

Parágrafo único — Os filiados que sejam estudantes, com idade igual ou inferior a 30 (trinta) anos; ou idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou filiados que comprovem renda igual ou inferior a um salário mínimo, têm desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da contribuição financeira ao Partido.



DA FIDELIDADE E DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 9º O filiado que infringir os princípios programáticos e estatutários, ferir a ética partidária ou descumprir as decisões tomadas democraticamente nos congressos do Partido, estará sujeito a uma das seguintes medidas disciplinares:

- a) advertência escrita interna;
- b) suspensão do direito de voto nas reuniões internas;
- c) censura pública;
- d) suspensão por até 12 (doze) meses;
- e) destituição de função em cargo partidário;
- f) cancelamento de filiação; e,
- g) expulsão.

Parágrafo único — As penalidades previstas no presente artigo serão aplicadas segundo a gravidade da falta cometida pelo filiado e nos termos estabelecidos no código de ética e fidelidade partidária do PSB, assegurado sempre o direito de ampla defesa ao filiado.

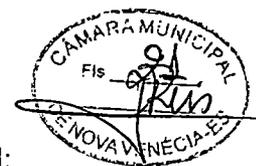
Art. 10 O parlamentar do PSB que não subordinar sua ação e atividade político-legislativa aos princípios doutrinários e programáticos, às decisões e às diretrizes emanadas dos órgãos de direção partidários está sujeito às seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo das previstas no art. 9º:

- a) desligamento temporário da bancada;
- b) suspensão do direito de voto nas reuniões do Partido;
- c) perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária na respectiva casa legislativa.

~~Art. 11. Perde automaticamente o cargo ou a função que exerça na respectiva casa legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar do PSB que se desfilia da legenda.~~

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Art. 12 São órgãos do Partido:



- I — de deliberação: os congressos zonais, municipais, estaduais e nacional;
- II — de direção e ação: os núcleos de base e os diretórios distritais, zonais, municipais, estaduais e nacional;
- III — de execução: as comissões executivas e as coordenações dos núcleos de base;
- IV — de apoio, cooperação e controle: o Conselho de Ética e Fidelidade Partidária, o Conselho Fiscal, a Assessoria Jurídica, as coordenações da Juventude Socialista Brasileira — JSB, do Movimento Popular, do Movimento de Mulheres e do Movimento Sindical, e outros que venham a ser criados pelo Partido através de seus congressos;
- V — de ação parlamentar: as bancadas municipais, estaduais e federais.

Art. 13 A Coordenação do Movimento Sindical — CMS é órgão de apoio do PSB, seguindo seu Programa e Estatuto e recebendo a colaboração de todos os seus filiados e órgãos partidários.

1 §º Os filiados ao Partido, que atuem no movimento sindical brasileiro, poderão organizar-se na CMS.

2 §º A forma, a organização e o funcionamento da CMS serão estabelecidos no seu Regimento Interno, aprovado em congresso nacional de sindicalistas e homologado pelo Diretório Nacional do PSB.

3 §º Cabe à CMS a indicação de três sindicalistas para integrar o Diretório Nacional, dos quais pelo menos dois serão membros efetivos.

4 §º Cabe à CMS a indicação da vaga de secretário do Movimento Sindical na Executiva Nacional, entre os membros efetivos por ela indicados.

5 §º As direções nacionais, estaduais e municipais devem apoiar materialmente o funcionamento da CMS, no âmbito de suas jurisdições.

CAPÍTULO V DOS NÚCLEOS DE BASE

Art. 14 Os núcleos de base são unidades de organização da militância contínua dos filiados e são formadas por local de domicílio eleitoral, de moradia, de trabalho ou de estudo, e por atuação em movimentos populares, sendo constituídos pelo mínimo de três filiados, competindo-lhes:



a) estimular a participação de todos os filiados na atividade política, assegurando-lhes a mais ampla democracia interna e o pluralismo de idéias para manter a unidade de ação orgânica e política do Partido;

b) participar ativamente da vida política, social e cultural, recolhendo e socializando as experiências, estudando as reivindicações populares e a disposição de luta, denunciando as violações de direitos, propondo soluções para os problemas e colaborando para suas soluções;

c) desenvolver permanentemente o trabalho de divulgação das propostas partidárias, visando ao fortalecimento do PSB, particularmente mediante filiação de lideranças comprometidas com o processo de transformações sociais progressistas;

d) executar as decisões políticas dos órgãos dirigentes;

e) emitir opinião sobre as questões que lhe forem submetidas pelos respectivos órgãos de direção partidária;

f) promover cursos de educação política para os militantes e filiados;

g) eleger três coordenadores, pelo menos, para as atividades de finanças, propaganda e política, podendo este número ser ampliado de acordo com o crescimento do número de filiados;

h) identificar e promover a formação política de lideranças na perspectiva de engajamento e filiação ao Partido;

i) opinar sobre os pedidos de filiação na sua jurisdição.

Parágrafo único — A jurisdição do Núcleo de Base é estabelecida pelo Diretório Distrital, Zonal ou Municipal correspondente.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO

Art. 15 O Congresso é o órgão decisório supremo do PSB nos níveis zonal, municipal, estadual e nacional, competindo-lhe, no âmbito de sua jurisdição:

a) deliberar sobre as questões de interesse partidário;

b) eleger os membros do respectivo Diretório;

c) deliberar sobre os recursos a ele interpostos;



d) eleger os seus delegados ao congresso imediatamente superior;

e) deliberar sobre alianças ou coligações com outros partidos democráticos e progressistas.

Art. 16 Compete privativamente ao Congresso Municipal, observadas as normas sobre a escolha de candidatos, a fixação de coligações previstas neste Estatuto e as diretrizes emanadas do órgão hierarquicamente superior, indicar os candidatos às eleições proporcionais e majoritárias municipais.

Art. 17 Compete privativamente ao Congresso Estadual, observadas as normas atinentes à escolha de candidatos e à fixação de coligações previstas neste Estatuto, indicar os candidatos aos legislativos estadual e federal e ao executivo estadual.

Art. 18 Compete privativamente ao Congresso Nacional:

I — deliberar sobre todas as questões de princípios e de orientação política e partidária;

II — autorizar alianças e coligações para as eleições nacionais e estabelecer linhas políticas para os congressos estaduais, municipais e zonais;

III — indicar e aprovar os candidatos a presidente e a vice-presidente da República;

IV — deliberar sobre a dissolução do PSB, em congresso especialmente convocado para tal finalidade e com a aprovação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos delegados credenciados;

V — deliberar sobre a incorporação ou fusão do PSB com outros partidos, em congresso especialmente convocado para tal finalidade, com a aprovação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos delegados credenciados;

VI — aprovar e alterar este Estatuto, pelo voto da maioria absoluta do total de seus delegados, em convocação específica para este fim;

VII — decidir, em última instância, em grau de recurso;

VIII — eleger o Diretório Nacional;

IX — destituir, pelo voto de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos delegados, o Diretório Nacional, quando convocado extraordinariamente para tal fim.

1 §º Somente o Congresso Nacional do Partido poderá modificar ou renovar suas resoluções.



2 §º Os congressos do PSB serão instalados com a presença de pelo menos 20% (vinte por cento) dos delegados credenciados e deliberarão por maioria absoluta, ressalvados os quóruns especiais previstos no presente Estatuto.

Art. 19 O Congresso Nacional do PSB reúne-se ordinariamente a cada triênio e extraordinariamente quando convocado pelo Diretório Nacional ou ainda a requerimento de 1/3 (um terço) dos diretórios estaduais, sempre precedido de congressos zonais, distritais, municipais e estaduais, que debaterão o mesmo temário.

º1 § Os congressos ordinários serão convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em âmbito nacional, 20 (vinte) dias, estadual, e 10 (dez) dias, municipal.

º2 § Os congressos extraordinários serão convocados com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, em âmbito nacional, 30 (trinta) dias, estadual, e 10 (dez) dias, municipal.

º3 § Em caso de urgência urgentíssima os diretórios poderão reduzir os prazos de convocação dos congressos extraordinários, submetida obrigatoriamente a decisão ao diretório hierarquicamente superior.

º4 § Os congressos serão regulamentados pelo regimento interno do PSB.

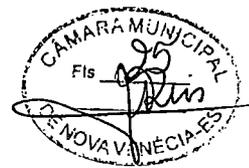
CAPÍTULO VII

Seção I

Do órgão de direção

Art. 20 O Diretório, nos níveis distrital, zonal, municipal, estadual e nacional, é o órgão decisório intermediário do PSB nos intervalos entre os congressos, competindo-lhe, no âmbito de sua jurisdição:

- a) dirigir o PSB, cumprindo e fazendo cumprir o Manifesto, o Programa, o Estatuto, o Regimento Interno, o Código de Ética e Fidelidade Partidária e as decisões do congresso;
- b) convocar o congresso respectivo;
- c) apreciar as contas do Partido, ouvido o Conselho Fiscal;
- d) julgar os recursos interpostos;



- e) fiscalizar e avaliar os atos de sua Comissão Executiva;
- f) manter a disciplina partidária, aplicando as penalidades estatutárias, ouvido o respectivo Conselho de Ética e Fidelidade Partidária;
- g) elaborar programas mínimos a serem submetidos aos congressos, bem como os que deverão ser aceitos e cumpridos pelos candidatos a cargos eletivos;
- h) propor medidas de caráter administrativo, financeiro, político e ético;
- i) aprovar a aquisição, alienação ou doação de bens imóveis;
- j) eleger, por maioria absoluta e destituir por, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos votos de seus membros, a respectiva Comissão Executiva, o Conselho de Ética e Fidelidade Partidária e o Conselho Fiscal;
- k) intervir, pelo voto de, pelo menos 60% (sessenta por cento) de seus membros, nos órgãos das instâncias inferiores;
- l) estimular reuniões e encontros intermunicipais e regionais, para o debate de problemas comuns e a elaboração de propostas para apreciação do congresso.

1 §º A criação e o funcionamento dos diretórios zonais são restritos ao distrito federal, extinguindo-se os demais.

2 §º As comissões executivas terão, no mínimo, a seguinte composição: presidente, primeiro vice-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretários, primeiro e segundo secretários de Finanças, além dos líderes de bancada, respectivamente, nas câmaras de vereadores, nas assembleias legislativas, na câmara dos deputados e no senado federal.

3 §º As comissões executivas devem ser compostas por no mínimo 20% (vinte por cento) dos membros do respectivo diretório.

4 §º O filiado só poderá pertencer a dois órgãos de direção do Partido, se um deles for o Diretório Nacional.

5 §º Os diretórios poderão eleger comissões executivas com composição maior do que a estabelecida no presente artigo, sempre com vistas a atender os interesses partidários.

Art. 21 O Diretório Nacional fixará normas sobre a constituição de diretórios municipais e estaduais.

Parágrafo único — Caberá aos diretórios estaduais fixar o número mínimo de filiados por município.



Seção II

Dos mandatos e da composição dos órgãos partidários

Art. 22 Os mandatos dos diretórios e das comissões executivas municipais, estaduais, do distrito federal e nacional, são de três anos.

1 §º Os diretórios distritais, zonais, municipais, estaduais e nacional, deverão reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de sua composição para ser preenchida por membros filiados de cada sexo.

2 §º Os diretórios distritais, zonais e municipais terão um mínimo de 11 (onze) e o máximo de 45 (quarenta e cinco) membros titulares, mais um terço de suplentes.

3 §º O número de membros dos diretórios estaduais e do nacional será fixado pelo respectivo congresso.

4 §º Cada Diretório distrital, zonal e municipal fixará o seu número de membros, obedecido o disposto no § 1º.

Art. 23 As comissões provisórias serão nomeadas pela comissão executiva do órgão hierarquicamente superior.

1 §º As comissões de que trata o *caput* serão compostas por, no mínimo, cinco e, no máximo, sete membros.

2 §º As comissões a que se refere o § 1º podem ser nomeadas para mandato de até um ano, observado o disposto no § 3º.

3 §º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º, sem que se tenha efetivada a organização do diretório, o órgão hierarquicamente superior nomeará uma comissão provisória para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover a realização de um congresso para eleger o diretório.

4 §º A comissão executiva hierarquicamente superior avaliará, periodicamente, o trabalho de organização das comissões provisórias, podendo, a seu critério e a qualquer tempo, dissolvê-las e designar novas comissões.

Art. 24 Em caso de desligamento ou renúncia de membros dos diretórios, em número igual ou superior a 51% (cinquenta e um por cento) de seus membros, a comissão executiva do órgão hierarquicamente superior nomeará uma comissão provisória e assinalará prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias para a realização de congresso extraordinário para eleição do novo diretório.

Carreira



Parágrafo único — Ocorrendo com o Diretório Nacional a hipótese prevista no *caput*, a Comissão Executiva Nacional permanecerá constituída com a finalidade de convocar o Congresso Nacional para a eleição de um novo diretório, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com a mesma representação de delegados do congresso imediatamente anterior.

Art. 25 Os diretórios distritais, zonais e municipais elegerão, entre seus membros, as suas comissões executivas, que terão: presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários, primeiro e segundo secretários de Finanças, secretário de Organização e o líder da bancada. Na inexistência deste, será eleito um vogal que desempenhará também as funções de coordenador de movimentos populares e de mobilização.

Parágrafo único — O diretório eleito reunir-se-á logo após sua eleição para eleger, por maioria absoluta, a respectiva comissão executiva.

Art. 26 As comissões executivas municipais, estaduais e a nacional terão, no mínimo, a seguinte composição: presidente; primeiro, segundo e terceiro vice-presidentes; secretário-geral; primeiro e segundo secretários; primeiro e segundo secretários de Finanças; secretários de Comunicação Social e Propaganda, de Ação Parlamentar, do Movimento Sindical, de Organização, de Cultura e Formação Política, do Meio Ambiente, de Política Agrária, da Juventude, do Movimento Popular e Mobilização; além dos líderes das bancadas nas câmaras de vereadores, nas assembléias legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

º1 § O filiado só poderá pertencer a dois órgãos de direção do Partido se um deles for o Diretório Nacional ou a Comissão Executiva Nacional.

º2 § Os diretórios municipais poderão eleger comissões executivas municipais com composição diversa da estabelecida no presente artigo, sempre com vistas a atender à realidade local.

º3 § Os diretórios poderão criar outras secretarias para atender necessidades específicas, desde que não violem o presente Estatuto.

Art. 27 A Comissão Executiva, órgão de comando do Partido, põe em execução as deliberações partidárias, controla e organiza o PSB nos níveis distrital, zonal, municipal, estadual e nacional, competindo-lhe no âmbito de sua jurisdição:

a) dirigir a atividade partidária, visando à execução das resoluções dos órgãos de direção e/ou deliberações superiores e as suas próprias;



- b) cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- c) dirigir os órgãos do PSB e orientar os que lhe são subordinados, a fim de manter a unidade doutrinária e a linha política adotada;
- d) resolver sobre questões políticas, administrativas e de organização de caráter urgente, *ad referendum* do diretório;
- e) constituir e administrar o patrimônio e a atividade financeira do PSB;
- f) preparar as reuniões do respectivo diretório, fazendo a sua convocação com, no mínimo, oito dias de antecedência, mediante publicação de edital em órgão de imprensa de grande circulação na respectiva jurisdição, no órgão de divulgação partidária, ou fixação de edital na sede do partido e nos locais públicos de grande movimento nos municípios onde não houver imprensa escrita;
- g) aplicar as penas previstas nas alíneas *a* e *b* do Artigo 9º deste Estatuto, ouvido o Conselho de Ética e Fidelidade Partidária, assegurado o direito de recurso ao diretório respectivo;
- h) deferir o registro dos diretórios e das comissões executivas dos órgãos hierarquicamente subordinados, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do PSB.

Art. 28 Compete aos presidentes das comissões executivas distritais, zonais, municipais, estaduais e nacional, no âmbito de sua jurisdição:

- a) representar o PSB em juízo ou fora dele;
- b) convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do diretório e da comissão executiva respectiva;
- c) admitir e demitir os funcionários administrativos, após deliberação da comissão executiva;
- d) autorizar, com o secretário de Finanças, as despesas, assinar cheques e demais documentos que envolverem obrigações financeiras;
- e) deliberar, excepcionalmente, e em caráter emergencial, *ad referendum* da comissão executiva;
- f) organizar e coordenar o desenvolvimento e a expansão dos órgãos de apoio e cooperação;
- g) preparar as reuniões do respectivo diretório.



Art. 29 Compete aos vice-presidentes:

- a) auxiliar o presidente no desempenho de suas funções e substituí-lo em suas ausências e impedimentos;
- b) contribuir para a organização e coordenação do desenvolvimento e expansão dos órgãos de apoio e cooperação, em colaboração com o presidente.

Art. 30 Compete ao secretário geral:

- a) substituir os vice-presidentes em seus impedimentos;
- b) coordenar as atividades das demais secretarias, assegurando o cumprimento das decisões do diretório e da comissão executiva;
- c) superintender as atividades das comissões criadas para tarefas específicas.

Art. 31 Compete ao primeiro secretário:

- a) dirigir a secretaria no tocante ao expediente e à organização administrativa;
- b) superintender o serviço dos funcionários e auxiliares;
- c) redigir as atas das reuniões e substituir o secretário geral nos seus impedimentos.

Art. 32 Ao segundo secretário compete auxiliar o primeiro secretário e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Art. 33 Compete ao primeiro secretário de Finanças:

- a) propor e coordenar a política financeira do PSB;
- b) assinar, com o presidente, cheques, títulos ou outros documentos que impliquem responsabilidade financeira do Partido;
- c) ter sob sua guarda e responsabilidade o patrimônio físico e financeiro do PSB, livros e documentos contábeis;
- d) efetuar pagamentos, depósitos e recebimentos;
- e) apresentar, obrigatoriamente, à comissão executiva, balancetes mensais;
- f) manter a contabilidade rigorosamente em dia, observadas as exigências da lei;
- g) organizar o balanço financeiro do exercício findo, que, examinado pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo diretório, deverá ser encaminhado à justiça eleitoral.



Art. 34 Compete ao segundo secretário de Finanças:

- a) substituir o primeiro secretário de Finanças em seus impedimentos;
- b) planejar, organizar e coordenar promoções, eventos e outras atividades de arrecadação de fundos permanente para o PSB.

Art. 35 Compete à Secretaria de Comunicação Social e Propaganda:

- a) dirigir os órgãos de propaganda e de divulgação do PSB, apresentando planos e programas para conhecimento e aprovação da comissão executiva;
- b) manter os meios de comunicação de massa constantemente informados das atividades e dos eventos partidários;
- c) promover a difusão, por todos os meios, da imagem do PSB, seu Programa e as decisões de seus órgãos dirigentes;
- d) estabelecer as diretrizes e procedimentos necessários para conhecimento, divulgação e aplicação das marcas e símbolos do PSB, preservando sua uniformidade e identidade visual.

Art. 36 Compete à secretaria de organização:

- a) propor a política de construção partidária adequada aos objetivos programáticos do PSB;
- b) estudar, propor e estimular novas formas de organização para aperfeiçoar a ação partidária;
- c) organizar o trabalho de filiação partidária em seus vários níveis;
- d) coordenar a realização de congressos e outros eventos do PSB.

Art. 37 Compete à Secretaria do Movimento Sindical:

- a) propor a ação partidária no relacionamento com o movimento sindical;
- b) manter o PSB informado sobre todas as atividades e reivindicações dos trabalhadores, através de seus sindicatos e outras associações profissionais;
- c) estimular a sindicalização dos filiados do PSB e a sua participação no movimento sindical, respeitada a autonomia dos sindicatos e das associações profissionais;
- d) propor para as executivas estaduais e para a nacional, planos de funcionamento e reivindicações do movimento sindical.



Parágrafo único — Cabe à Coordenação do Movimento Sindical, cumprindo deliberação do respectivo congresso, a indicação do titular da vaga de secretário do Movimento Sindical nas comissões executivas em todos os níveis.

Art. 38 Compete à secretaria de cultura e formação política:

- a) coordenar o trabalho de formação política;
- b) estimular a realização de atividades culturais e a participação dos filiados do PSB na vida cultural da sociedade;
- c) promover debates, pesquisas e cursos sobre assuntos relacionados ao Programa partidário, procurando desenvolver o espírito crítico dos filiados;
- d) manter intercâmbio permanente de publicações de caráter socialista;
- e) organizar e manter em funcionamento a biblioteca partidária;
- f) organizar e manter em funcionamento escola para formação política dos filiados.

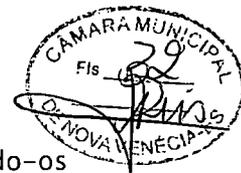
Art. 39 Compete à secretaria do meio ambiente e política agrária:

- a) planejar e superintender as atividades partidárias de defesa e preservação ambientais;
- b) estimular a participação dos filiados nos movimentos ecológicos, dos trabalhadores sem terra e outros envolvidos em questões ambientais e agrárias;
- c) planejar e orientar a ação política do PSB para a consecução de uma reforma agrária com características socialistas, sob controle dos trabalhadores.

Art. 40 Compete à secretaria de movimentos populares e mobilização:

- a) incentivar a participação dos filiados nas diversas manifestações do movimento popular, procurando fortalecer a sua organização e respeitando sua autonomia;
- b) mobilizar os filiados para participarem ativamente dos eventos do movimento popular, que estejam em consonância com as propostas do PSB;
- c) fomentar a criação de núcleos de base junto aos diversos setores do movimento popular.

Art. 41 Compete à secretaria de ação parlamentar:



a) planejar o trabalho dos parlamentares do PSB, mantendo-os permanentemente informados sobre as decisões partidárias e contribuindo para a melhoria da qualidade de sua atuação parlamentar;

b) estreitar o relacionamento com parlamentares aliados, procurando associá-los às atividades do PSB;

c) assessorar os parlamentares, fornecendo subsídios para o exercício de suas funções;

d) promover, anualmente, a realização de encontros entre parlamentares;

e) realizar atividades idênticas junto aos governadores, prefeitos e vice-prefeitos.

Art. 42 Compete à secretaria da juventude socialista brasileira:

a) representar a JSB no Diretório Nacional e na Comissão Executiva Nacional;

b) manter a direção permanentemente informada sobre as reivindicações e a mobilização dos jovens;

c) estimular a participação dos jovens socialistas estudantes e trabalhadores urbanos e rurais nas atividades da JSB;

d) contribuir para a adoção de práticas políticas adequadas às características juvenis, com a ampla utilização da cultura, do esporte e do lazer nas atividades da JSB;

e) fomentar a participação dos jovens socialistas nas organizações estudantis, culturais, esportivas e outras do movimento juvenil, em todos os níveis, respeitada a sua autonomia.

CAPÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO

Art. 43 São órgãos de representação do PSB:

a) a Juventude Socialista Brasileira (JSB);

b) a Coordenação do Movimento Sindical (CMS);

c) a Coordenação dos Movimentos Populares;

d) a Coordenação de Defesa de Interesse de Raça e Etnia;



e) a Secretaria das Mulheres;

f) a Coordenação de Defesa de Interesse das Pessoas com Deficiência.

º1 § Poderão integrar a juventude socialista brasileira os jovens de até 30 (trinta) anos de idade.

º2 § A organização e o funcionamento dos órgãos de representação subordinam-se ao "regimento das coordenações do PSB", elaborado pelos órgãos descritos no *caput*, e aprovado pelo Diretório Nacional.

º3 § Os representantes dos órgãos de representação nos diretórios serão eleitos em congresso próprio e terão assento garantido nas executivas do PSB em todos os níveis.

º4 § A Comissão Executiva Nacional e as direções partidárias estaduais e municipais devem contribuir para o funcionamento da JSB.

Art. 44 A Fundação João Mangabeira, instituição de âmbito nacional, podendo instalar seções nos estados e municípios, tem autonomia financeira e administrativa, além de outras atividades definidas em seu Estatuto, deverá promover estudos, pesquisas, publicações e eventos sobre a realidade brasileira, bem como cursos e seminários de interesse do Partido.

Art. 45 O Conselho Curador da Fundação João Mangabeira (FJM) é eleito pelo Diretório Nacional, em sua primeira reunião, para cumprir mandato com ele coincidente.

1 §º A Comissão Executiva Nacional é o órgão responsável pela destinação do limite mínimo de 20% (vinte por cento) do fundo partidário para a FJM, cf. inciso IV, Artigo 44, da Lei nº 9.096/95.

2 §º A Fundação João Mangabeira prestará contas ao órgão do Ministério Público, nos termos dos artigos 66 e seguintes do Código Civil.

Art. 46 O Conselho de Ética e Fidelidade Partidária composto por três titulares e três suplentes, eleitos pelos congressos respectivos, opinará em todas as representações relativas à infidelidade partidária, à quebra de princípios e deveres éticos e à violações deste Estatuto, bem como aprofundará e promoverá debates, seminários, eventos e cursos sobre ética nas mais diversas dimensões.

º1 § Não podem ser membros do Conselho de Ética os titulares de mandato, os membros titulares e suplentes dos diretórios e os membros do Conselho Fiscal e das comissões provisórias.



º2 § As infrações disciplinares e suas punições, e os respectivos recursos, são regulados pelo Código de Ética e Fidelidade Partidária, editado pelo Diretório Nacional.

Art. 47 Ao Conselho Fiscal, composto de três titulares e três suplentes, eleitos pelos respectivos congressos, compete examinar e emitir pareceres sobre as prestações de contas apresentadas pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único — Não podem pertencer ao Conselho Fiscal os membros titulares e suplentes do respectivo diretório.

CAPÍTULO IX DA ESCOLHA DE CANDIDATOS E DA FIXAÇÃO DE COLIGAÇÕES

Art. 48 O processo de seleção dos candidatos partidários aos pleitos eleitorais será conduzido pela respectiva comissão executiva, observando-se sempre:

I — os candidatos que atenderem ao disposto no art. 8º deste Estatuto integrarão lista única que, depois de apreciada pela comissão executiva respectiva, será divulgada pelo órgão de publicidade partidária, quando houver;

II — os pedidos de impugnação serão apresentados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação da lista de pretendentes a candidatos, por qualquer militante em dia com suas obrigações partidárias, à comissão executiva, a qual terá 48 (quarenta e oito) horas para apreciá-los, cabendo recurso fundamentado, por qualquer das partes, ao respectivo congresso.

º1 § A comissão executiva, na elaboração da lista, e o congresso, na aprovação dos candidatos, darão preferência, seguidamente:

- a) a candidatos com militância partidária comprovada e vida orgânica;
- b) a candidatos que militem no movimento social;
- c) a candidatos com notória expressão política no campo progressista.

º2 § Para que tenha seu nome apreciado pelo respectivo congresso, o candidato deverá enviar à comissão executiva um Termo de Compromisso, no qual constará minimamente:

- a) ciência e concordância com as disposições do presente Estatuto;



b) concordância com a disposição que determina que as dobradas eleitorais deverão ser feitas, obrigatoriamente, dentro da coligação, preferencialmente com candidatos do PSB;

c) concordância com a disposição partidária que determina, em toda propaganda eleitoral do candidato, a menção destacada do nome do Partido e seu número, e aos candidatos majoritários da coligação, sob pena de, desde sua exclusão das programações partidárias, inclusive do horário gratuito de rádio e televisão, ao cancelamento do registro de candidato;

d) declaração de que conhece e concorda com as disposições estatutárias relativas à contribuição financeira do titular de mandato eletivo e composição de gabinetes parlamentares e executivos;

e) declaração de que está de acordo com o princípio de que o mandato pertence ao Partido e que propugnará para que a legislação o consagre.

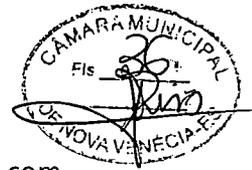
Art. 49 Caberá à comissão executiva analisar os nomes indicados e o atendimento às prescrições do presente Estatuto, apresentar a proposta de chapa de candidatos proporcionais ao diretório e este ao congresso, bem como propor ao diretório e ao congresso a estratégia eleitoral e os critérios de conveniência política ou político-ideológica que presidirão a confecção da lista de candidatos a cargo eletivo.

Art. 50 Caberá à comissão executiva apresentar a proposta de coligação para as eleições, tanto majoritárias quanto proporcionais, com partidos que representem as forças democráticas, populares e progressistas.

Art. 51 O congresso é a instância única de escolha de candidaturas e aprovação de coligações.

Art. 52 As coligações estabelecidas em desacordo com as normas estatutárias pertinentes e as diretrizes estabelecidas pelos órgãos hierarquicamente superiores poderão ser alteradas pelas comissões executivas estaduais quando se tratarem de coligações para as eleições municipais, e pela Comissão Executiva Nacional nas coligações fixadas para as demais eleições, visando a adequá-las às orientações anteriormente estabelecidas.

Art. 53 Participará, proporcionalmente, da composição da nominata de candidatos do PSB às eleições proporcionais, toda chapa que obtiver apoio de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da totalidade dos filiados na respectiva instância, com direito a voto no congresso que escolherá os candidatos, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior.



1 §º Cada grupo de pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores filiados com direito a votar no congresso poderá requerer, por escrito, à respectiva comissão executiva, até oito dias antes da realização do congresso, o registro de chapa completa de candidatos majoritários e proporcionais.

2 §º Na hipótese de duas chapas de candidatos a cargos eletivos proporcionais, concorrendo a um número ímpar de vagas, obterem o mesmo percentual de votos, a última vaga em disputa será preenchida através de sorteio, realizado no final da apuração.

Art. 54 As despesas com as campanhas eleitorais serão fixadas pelas respectivas comissões executivas, conforme se trate de eleições municipais, estaduais ou nacional.

1 §º Nas eleições proporcionais, o teto de despesas eleitorais será igual para os candidatos ao mesmo cargo, disputado na mesma circunscrição eleitoral.

2 §º Tratando-se de eleições majoritárias, os tetos para despesas eleitorais fixados pelas respectivas comissões executivas deverão ser submetidos à homologação da comissão executiva hierarquicamente superior.

CAPÍTULO X DOS TITULARES DE MANDATO

Art. 55 Os vereadores, vice-prefeitos, prefeitos, deputados estaduais, deputados distritais, deputados federais, governadores, vice-governadores, senadores, vice-presidente e presidente da República, eleitos pelo PSB, são titulares de mandato partidário e têm como deveres principais:

- a) exercer o mandato respeitando o Manifesto, o Programa, o Estatuto, o Regimento Interno e as resoluções dos órgãos dirigentes do PSB;
- b) contribuir para o fortalecimento das organizações da sociedade, ouvindo-as no desempenho de suas funções;
- c) lutar pela democratização do aparelho de Estado, procurando criar mecanismos para o exercício da política pública;
- d) fomentar a unidade das forças democráticas e progressistas para o fortalecimento do processo de transformações sociais;
- e) trabalhar para o fortalecimento do PSB em todos os níveis.



Parágrafo único — Os deveres expressos no presente artigo são extensivos aos ocupantes de cargos comissionados filiados ao PSB.

Art. 56 As bancadas do PSB escolherão livremente seu líder, que participa como membro efetivo da comissão executiva dos diretórios municipal, estadual ou nacional, conforme o âmbito de sua atuação.

1 §º Os líderes de bancada não poderão indicar para exercício de cargos ou funções os parlamentares que estiverem cumprindo a sanção definida nas alíneas de c a f do art. 9º e aquelas definidas no art. 10.

2 §º Em caso de bancada com apenas dois parlamentares e quando não houver acordo, o líder será indicado pela respectiva comissão executiva.

Art. 57 Do total de cargos de assessoria direta de parlamentares, caberá à comissão executiva respectiva indicar:

- a) os titulares dos cargos destinados à liderança;
- b) até 1/3 (um terço) dos cargos destinados ao parlamentar, que deverá ser ouvido sobre os nomes indicados.

Parágrafo único — Dependerá de autorização da respectiva comissão executiva a indicação para a assessoria parlamentar de pessoas sem filiação partidária ou que sejam filiadas ao PSB há menos de seis meses.

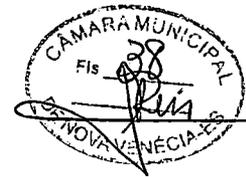
Art. 58 Para que seu pedido de legenda possa ser apreciado, todo candidato a cargo eletivo entregará à secretaria da comissão executiva de seu diretório:

- a) declaração de bens;
- b) compromisso escrito irretratável de cumprimento do art. 57 deste Estatuto;
- c) autorização irretratável dirigida à autoridade competente, para o desconto em seus vencimentos da contribuição ao PSB estabelecida neste Estatuto.

Parágrafo único — A infração ao disposto neste artigo acarretará as seguintes sanções:

- a) proibição de ser indicado a qualquer cargo eletivo; e,
- b) suspensão do exercício de qualquer função nos órgãos partidários.

CAPÍTULO XI
DO PATRIMÔNIO, DAS FINANÇAS E DA
CONTABILIDADE DO PSB



Art. 59 Os recursos financeiros do PSB são originários de:

- a) contribuição de seus filiados;
- b) doações de pessoas físicas na forma da lei;
- c) recursos do fundo partidário de acordo com a lei;
- d) rendas eventuais e receitas decorrentes de atividades partidárias na forma da lei;
- e) juros de depósitos bancários e aplicações financeiras, de rendas de bens, valores e serviços;
- f) outros auxílios e rendas de atividades não vedadas em lei.

Art. 60 A movimentação financeira e a escrituração contábil, assim como a elaboração de balancetes e a prestação de contas do PSB, obedecem aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade, especialmente à Resolução nº 21.841, de 22 de junho de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único — Fica vedada a contabilização de qualquer recebimento ou dispêndio referente à Fundação João Mangabeira que prestará suas contas ao órgão do Ministério Público competente.

Art. 61 Todas as receitas terão a sua origem identificada pelo nome completo da pessoa física e seu C.P.F. ou, no caso de pessoa jurídica, a sua razão social e seu CNPJ.

Art. 62 As eventuais sobras de campanhas eleitorais, em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração e devem ser destinadas à Fundação João Mangabeira.

Art. 63 Os órgãos de direção partidária contabilizarão as sobras de campanha e preservarão os respectivos demonstrativos.

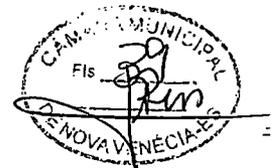
Art. 64 O partido manterá em instituição bancária oficial:

I — conta corrente exclusiva para recebimento e movimentação dos recursos do fundo partidário;

II — conta bancária exclusiva para movimentação de recursos de outra natureza;

III — o filiado que ocupar cargo eletivo contribuirá com 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos, autorizando por escrito à instituição financeira onde mantém conta corrente a efetuar mensalmente o crédito identificado diretamente na conta do Partido, especificada no inciso II.

Carreira



Art. 65 Todas as contribuições e doações de recursos financeiros deverão ser efetuadas mediante cheque nominativo e cruzado ou por meio de crédito bancário identificado na conta do Partido, especificada no inciso II do art. 64.

Art. 66 As doações de bens e serviços serão estimadas em dinheiro e devem:

I — ser avaliadas nos preços de mercado;

II — ser aprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação;

III — ser certificadas pelo secretário de Finanças do Partido, mediante notas explicativas.

Art. 67 É defeso a qualquer órgão da administração partidária utilizar recursos de fonte não identificada sob pena de processo e medida disciplinar prevista neste Estatuto e suspensão dos repasses de recursos financeiros a que teriam direito no período subsequente.

Art. 68 Todo detentor de mandato que solicitar filiação ao PSB deverá encaminhar, junto do pedido de filiação, a autorização prevista no inciso III do art. 64, sob pena de não ter seu nome submetido à apreciação partidária.

Art. 69 Os recursos decorrentes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos partidos políticos serão distribuídos segundo os seguintes critérios:

I — 20% (vinte por cento) para manutenção da Fundação João Mangabeira;

II — 80% (oitenta por cento) para manutenção dos diretórios nacional e estaduais, assim divididos:

a) 60% (sessenta por cento) para Diretório Nacional;

b) 40% (quarenta por cento) para os diretórios estaduais;

c) os diretórios poderão, mediante manifestação expressa, renunciar às suas respectivas quotas de participação;

d) todas as despesas do partido deverão ser realizadas mediante cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, salvo se em valores insignificantes, situação prevista pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo ser realizados em dinheiro, observados, de qualquer forma, a documentação bancária e contábil para prestação de contas.

Art. 70 O filiado ao PSB poderá contribuir financeiramente com o Partido de acordo com suas possibilidades.



Parágrafo único — Anualmente, a Direção Nacional expedirá resolução, disciplinando a forma da contribuição prevista neste artigo e o período em que ela deverá ocorrer.

Art. 71 A receita extraordinária é constituída por auxílios, doações, subvenções e rendas, as quais deverão ser aprovadas pelos diretórios respectivos, por proposta da comissão executiva.

Art. 72 O filiado que ocupar cargo eletivo deve descontar em folha de pagamento para o PSB 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos sobre a remuneração integral, incluídos subsídio e representação a qualquer título, em se tratando de vereador, deputado estadual e federal e senador da República.

Art. 73 As contribuições previstas no artigo anterior serão destinadas ao Diretório Nacional, quando pagas por parlamentares federais; aos diretórios estaduais, quando pagas por deputados estaduais e aos diretórios municipais, quando pagas por vereadores.

Parágrafo único — Onde não houver órgão partidário constituído, a contribuição será destinada ao órgão imediatamente superior.

Art. 74 Todo detentor de mandato que solicitar filiação ao PSB deverá encaminhar, junto com o pedido, autorização prévia dirigida à autoridade competente para a realização dos descontos previstos no art. 72 sob pena de não ter o nome submetido à apreciação partidária.

Art. 75 O patrimônio do PSB é constituído de bens móveis e imóveis.

Art. 76 Salvo motivo de força maior, reconhecido pela Comissão Executiva Nacional, nenhum diretório distrital, zonal, municipal ou estadual pode escusar-se de participar de campanhas financeiras promovidas pelo Diretório Nacional, sob pena de não participar do subsequente Congresso Nacional do PSB.

Art. 77 O PSB, através dos seus órgãos nacional, estadual e municipal, manterá escrituração contábil de forma a permitir o conhecimento das origens de suas receitas e a destinação de suas despesas, ficando este trabalho de natureza técnica a cargo de contador devidamente credenciado em seu conselho regional.

1 §º A documentação orçamentária e contábil ficará disponível para apreciação de todo e qualquer filiado e será divulgada por meio das publicações oficiais do PSB ou no sítio eletrônico oficial do Partido, como também serão os resumos dos balancetes mensais, trimestrais e o balanço anual, que também estarão disponíveis para consulta aberta aos cidadãos.



2 §º Os diretórios enviarão os seus balancetes consolidados para o órgão partidário superior nos seguintes prazos:

a) os municipais e zonais para o estadual até 31 de janeiro do exercício seguinte;

b) os estaduais para o nacional até 30 de março do exercício seguinte.

Art. 78 As secretarias de finanças dos diretórios encaminharão às comissões de credenciamento dos congressos a relação dos estados e municípios em dia com suas obrigações financeiras.

Parágrafo único — As comissões de credenciamento somente credenciarão delegados dos estados ou municípios quites com a tesouraria do PSB.

Art. 79 Caberá à primeira sessão plenária do congresso decidir sobre o credenciamento ou não dos delegados de estados e municípios inadimplentes.

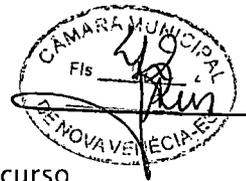
CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 É vedada a dupla militância e nenhum filiado ou grupo de filiados pode desenvolver ação política que caracterize organização autônoma no seio do PSB, sob pena de expulsão.

Art. 81 Os diretórios do PSB intervirão, por prazo com duração certa, nos órgãos hierarquicamente subordinados, mediante decisão tomada por 60% (sessenta por cento) de seus membros, para:

- a) manter a integridade partidária;
- b) assegurar a disciplina;
- c) impedir acordo de participação governamental e coligação que contrarie as normas pertinentes contidas neste Estatuto;
- d) garantir o correto controle das finanças;
- e) preservar normas estatutárias, a ética partidária e as diretrizes políticas fixadas pelos órgãos competentes.

1 §º A decretação da intervenção deverá ser precedida de audiência, no prazo de oito dias, do órgão objeto da intervenção.



2 §º Da decisão que decretar a intervenção cabe, no prazo de cinco dias, recurso ao diretório hierarquicamente superior, facultado ao relator atribuir-lhe efeito suspensivo.

Art. 82 Nenhuma comissão executiva poderá estabelecer critérios de desconto da participação, em gabinetes parlamentares ou executivos, inferiores aos quantos estabelecidos neste Estatuto.

Art. 83 Os membros do PSB não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome do Partido.

Art. 84 Em caso de dissolução do PSB, seu patrimônio será destinado a entidade congênere designada pelo congresso nacional extraordinário, convocado especificamente para este fim.

Art. 85 Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será realizada sem prévia divulgação entre os órgãos e filiados ao Partido, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 86 As disposições relativas às comissões executivas municipais e estaduais se aplicam igualmente às comissões provisórias.

Art. 87 O quorum para a instalação das reuniões dos órgãos diretivos do PSB é de maioria absoluta, salvo os quoruns especiais previstos neste Estatuto.

¶1 § Os congressos do PSB serão instalados com, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos seus delegados presentes, que deliberarão por maioria simples, salvo sobre as questões que exigem quorum qualificado.

2 §º Os mandatos do Diretório Nacional e de sua Comissão Executiva, eleitos no XI Congresso do Partido (junho de 2008) serão de três anos.

3 §º As direções estaduais do partido deverão, a cada eleição, atingir um mínimo de 5% (cinco por cento) dos votos válidos do seu estado para as eleições à câmara federal, sob pena de, não conseguindo, regressar o diretório estadual à condição de comissão provisória, a critério da direção executiva nacional.

Art. 88 Os recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos relativos à última parcela recebida do exercício de 1995 e a totalidade das parcelas correspondentes ao exercício de 1996 serão destinados à construção da sede nacional do PSB, não se observando no período o disposto no art. 66 deste Estatuto.

Art. 89 A bandeira do PSB tem as cores amarela e vermelha, em duas faixas iguais e horizontais, pela ordem e a inscrição PSB.



Art. 90 O símbolo do PSB é a pomba da paz, de Picasso, voando para a esquerda, e figurará no alto de sua bandeira.

Art. 91 O órgão oficial nacional de divulgação do PSB é o Brasil Socialista.

Art. 92 O lema do PSB é "Socialismo e Liberdade".

Art. 93 Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pelos diretórios no âmbito de suas jurisdições, até a realização do Congresso Nacional do PSB.

Art. 94 No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação deste Estatuto no Diário Oficial da União, o Diretório Nacional fará as adaptações necessárias no Código de Ética e Fidelidade Partidária e no Regimento Interno do PSB.

Parágrafo único — As normas sobre organização partidária contidas no vigente Regimento Interno do PSB continuarão em vigor até sua adaptação, pelo Diretório Nacional, às normas deste Estatuto.

Art. 95 Por ocasião do julgamento do pedido de registro dos órgãos de direção partidária, as comissões executivas nacional, estaduais e do Distrito Federal poderão prorrogar, de ofício, os mandatos dos atuais dirigentes e membros dos diretórios hierarquicamente subordinados, eleitos em 2008, por mais um ano, visando a coincidência com o período de mandato de três anos dos membros da direção nacional, na forma do art. 22 deste Estatuto.

Art. 96 O presente Estatuto entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília-DF, 29 de junho de 2015.

CARLOS SIQUEIRA

Presidente Nacional do Partido Socialista Brasileiro – PSB



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

| | | | |
|-----------------------------------|---|--------------------|---------------------------|
| Partido Político: | 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO | | |
| Órgão Partidário: | Comissão executiva | | |
| Abrangência: | BRASIL - BR - Nacional | | |
| Vigência: | Início: 16/03/2021 Final: 31/12/2021 | | |
| Situações do Órgão: | • Anotado; | Data de Validação: | 29/12/2020 |
| Protocolo/Código do requerimento: | 940819894564 | | |
| Endereço: | CLN 304 - BLOCO A - ENTRADA 63 - SOBRELOJA 1 | Bairro: | ASA NORTE |
| Município: | BRASIL / | CEP: | 70736510 |
| Complemento: | | CNPJ: | 01.421.697/0001-37 |
| Telefone: | (61) 3327-6405 | Fax: | |
| Celular: | (61) 99951-2630 | | |
| E-mail: | psb@psbnacional.org.br | | |

| Membro | Cargo | Exercício / Situação |
|-----------------------------------|--|---------------------------------|
| CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS | PRESIDENTE NACIONAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA | PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE | VICE-PRESIDENTE DE RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |

Carvalho

| Membro | Cargo | Exercício / Situação |
|--------------------------------------|---|---------------------------------|
| JÚLIO CÉSAR DELGADO | VICE-PRESIDENTE DE RELAÇÕES INTERPARTIDÁRIAS | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| DANILO JORGE DE BARROS CABRAL | VICE-PRESIDENTE DE RELAÇÕES PARLAMENTARES | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| RICARDO VIEIRA COUTINHO | VICE-PRESIDENTE PARA POLÍTICAS PÚBLICAS | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG | VICE-PRESIDENTE DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS | VICE-PRESIDENTE DE RELAÇÕES FEDERATIVAS | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO | VICE-PRESIDENTE PARA MOVIMENTOS SOCIAIS | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| JOSÉ RENATO CASAGRANDE | SECRETÁRIO(A)-GERAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO | PRIMEIRO(A) SECRETÁRIO(A) NACIONAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| ANTÔNIO CARLOS VALADARES | SEGUNDO(A) SECRETÁRIO(A) NACIONAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES | SECRETÁRIO(A) NACIONAL DE FINANÇAS | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| SEVERINO NUNES DE ARAÚJO | SEGUNDO(A) SECRETÁRIO(A) NACIONAL DE FINANÇAS | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |



Carvalho

| Membro | Cargo | Exercício / Situação |
|---------------------------------|------------------------|---------------------------------|
| CLÁUDIO VALVERDE DOS SANTOS | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| CÁSSIO COELHO ANDRADE | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| DOMINGOS LEONELLI NETTO | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| JONAS DONIZETTE FERREIRA | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| JOSÉ LUIZ STÉDILE | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| LUCIANO DUCCI | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| LUCIANO FERREIRA DE SOUZA | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| MILTON COELHO DA SILVA NETO | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| MÁRIO SANDER BRUCK | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| RAFAEL HUETE DA MOTTA | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| SERAFIM FERNANDES CORREA | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |



| Membro | Cargo | Exercício / Situação |
|---|---|---------------------------------|
| WILSON NUNES MARTINS | SECRETÁRIO(A) ESPECIAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| ACILINO JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA | SECRETÁRIO(A) NACIONAL DO MOVIMENTO POPULAR | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| TONY DE SIQUEIRA SECHI | SECRETÁRIO(A) NACIONAL DE JUVENTUDE | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| AUXILIADORA MARIA PIRES SIQUEIRA DA CUNHA | SECRETÁRIA NACIONAL DE MULHERES | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| VALNEIDE DO NASCIMENTO DOS SANTOS | SECRETÁRIO(A) NACIONAL DO MOVIMENTO NEGRO | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| JOILSON ANTONIO CARDOSO DO NASCIMENTO | SECRETÁRIO(A) NACIONAL SINDICAL | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| TATHIANE AQUINO DE ARAÚJO | SECRETÁRIO(A) LGBT | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE | VICE-PRESIDENTE NACIONAL DE MODERNIZAÇÃO PARTIDÁRIA | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |
| LÍDICE DA MATA E SOUZA | VICE-PRESIDENTE NACIONAL DE POLÍTICAS DE GÊNERO | 16/03/2021 - 31/12/2021 / Ativo |



| | |
|---------------------|------------------------------|
| Código de Validação | H9cun/wYrfNUySALjof2w1fo6W4= |
| Certidão emitida em | 23/07/2021 16:16:41 |

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

Gomes



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|--|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.421.697/0001-37 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 09/07/1996 |
| NOME EMPRESARIAL PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DIRETORIO NACIONAL | PORTE DEMAIS | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.92-8-00 - Atividades de organizações políticas | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 325-5 - Órgão de Direção Nacional de Partido Político | | |
| LOGRADOURO ST SHC/NORTE COMERCIO LOCAL QD 304 BL A SALAS 101 A 112 | NÚMERO 63 | COMPLEMENTO ***** |
| CEP 70.736-510 | BAIRRO/DISTRITO ASA NORTE | MUNICÍPIO BRASILIA |
| UF DF | | |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTADOR@SOLAR.COM.BR | TELEFONE (61) 3322-2220/ (61) 3322-2220 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/07/2021 às 17:01:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

(Handwritten signature)



- Partido/UF: PSB/PR - Gabinete: 427 - Anexo IV - Fone: 3215-5427 - Fax: 3215-2427
- dep.lucianoducci@camara.leg.br
- Partido/UF: PSB/BA - Gabinete: 520 - Anexo IV - Fone: 3215-5520 - Fax: 3215-2520
- dep.marcelonilo@camara.leg.br
- Partido/UF: PSB/RO - Gabinete: 818 - Anexo IV - Fone: 3215-5818 - Fax: 3215-2818
- dep.mauronazif@camara.leg.br
- Partido/UF: PSB/RN - Gabinete: 626 - Anexo IV - Fone: 3215-5626 - Fax: 3215-2626
- dep.rafaelmotta@camara.leg.br
- Partido/UF: PSB/SP - Gabinete: 904 - Anexo IV - Fone: 3215-5904 - Fax: 3215-2904
- dep.ricardosilva@camara.leg.br
- Partido/UF: PSB/SP - Gabinete: 801 - Anexo IV - Fone: 3215-5801 - Fax: 3215-2801
- dep.rodriagoagostinho@camara.leg.br
- Partido/UF: PSB/SC - Gabinete: 329 - Anexo IV - Fone: 3215-5329 - Fax: 3215-2329
- dep.rodriago Coelho@camara.leg.br
- Partido/UF: PSB/SP - Gabinete: 529 - Anexo IV - Fone: 3215-5529 - Fax: 3215-2529
- dep.rosanavalle@camara.leg.br
- Partido/UF: PSB/PE - Gabinete: 820 - Anexo IV - Fone: 3215-5820 - Fax: 3215-2820
- dep.tadeualencar@camara.leg.br
- Partido/UF: PSB/ES - Gabinete: 839 - Anexo IV - Fone: 3215-5839 - Fax: 3215-2839
- dep.tedconti@camara.leg.br
- Partido/UF: PSB/MG - Gabinete: 648 - Anexo IV - Fone: 3215-5648 - Fax: 3215-2648
- dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

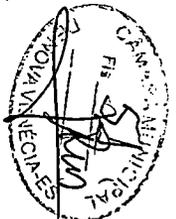
Não estão em exercício

- Partido/UF: PSB/SP - Não está em exercício: Falecimento
- Partido/UF: PSB/ES - Não está em exercício: Secretário de Estado

Caro

Senadores em Exercício

| Nome Parlamentar | Partido | UF | Titularidade | Mandato | Telefones | Data de Nascimento | Email | Chefe de Gabinete | Endereço |
|-------------------|-----------|----|--------------|-------------|--------------------------------|--------------------|------------------------------------|------------------------------------|---|
| ACIR GURGACZ | PDT | RO | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-3131 (61)3303-3132 | 25/02/1962 | sen.acirgurgacz@senado.leg.br | - | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TANCREDO NEVES GABINETE 56 |
| ALESSANDRO VIEIRA | CIDADANIA | SE | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-9011 (61)3303-9014 | 03/04/1975 | sen.alessandrovieira@senado.leg.br | Elaine Da Silva Gontijo | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA AFONSO ARINOS GABINETE 08 |
| ÁLVARO DIAS | PODEMOS | PR | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-4059 (61)3303-4060 | 07/12/1944 | sen.alvarodias@senado.leg.br | Paulo Kepler Duarte Sampaio Júnior | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA NILO COELHO 1º PAVIMENTO GABINETE 10 |
| ANGELO CORONEL | PSD | BA | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6103 (61)3303-6105 | 03/05/1958 | sen.angelocoronel@senado.leg.br | Natanael Alves Ferreira | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA AFONSO ARINOS GABINETE 03 |
| ANTONIO ANASTASIA | PSD | MG | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-5717 | 09/05/1961 | sen.antonioanastasia@senado.leg.br | João Eduardo Correia Leal | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TANCREDO NEVES GABINETE 51 |
| CARLOS FÁVARO | PSD | MT | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6408 | 19/10/1969 | sen.carlosfavaros@senado.leg.br | Írajá Rezende De Lacerda | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 15 |
| CARLOS PORTINHO | PL | RJ | 1º Suplente | 2019 / 2027 | (61)3303-6640 (61)3303-6613 | 02/07/1973 | sen.carlosportinho@senado.leg.br | Sérgio Teles Torres | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 19 |
| CARLOS VIANA | PSD | MG | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-3100 | 22/03/1963 | sen.carlosviana@senado.leg.br | Walter Augusto Osório Junior | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 23 |
| CHICO RODRIGUES | DEM | RR | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-2281 | 23/04/1951 | sen.chicorodrigues@senado.leg.br | João Carlos Moreira Corrêa | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 10 |
| CID GOMES | PDT | CE | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6460 (61)3303-6399 | 27/04/1963 | sen.cidgomes@senado.leg.br | Glauco Ribeiro De Pinho | SENADO FEDERAL ANEXO 1 10º PAVIMENTO |
| CIRO NOGUEIRA | PP | PI | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6187 (61)3303-6188 | 21/11/1968 | sen.cironogueira@senado.leg.br | Myrian Violeto Cavalhero | SENADO FEDERAL ANEXO 1 3º PAVIMENTO |
| CONFUCIO MOURA | MDB | RO | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-2470 (61)3303-2183 | 16/05/1948 | sen.confuciomoura@senado.leg.br | Rogério Caroca Cavalcante | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 05 |



**SENADO FEDERAL**

Relatório

Senadores em Exercício

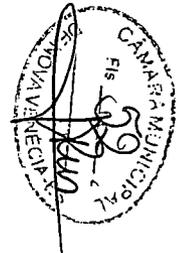
2 / 7

Última Atualização

28/07/2021 05:31:48

Referência :PRD1261r2

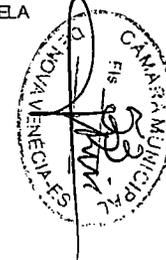
| Nome Parlamentar | Partido | UF | Titularidade | Mandato | Telefones | Data de Nascimento | Email | Chefe de Gabinete | Endereço |
|-------------------------|-----------|----|--------------|-------------|--------------------------------|--------------------|---|---|---|
| DANIELLA RIBEIRO | PP | PB | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6788 (61)3303-6790 | 26/03/1972 | sen.daniellaribeiro@senado.leg.br | Maria Eduarda Souto De Aquino | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 13 |
| DARIO BERGER | MDB | SC | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-5947 (61)3303-5951 | 07/12/1956 | sen.darioberger@senado.leg.br | Marcello Augusto Castro Varela | SENADO FEDERAL ANEXO 1 16º PAVIMENTO |
| DAVI ALCOLUMBRE | DEM | AP | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-6717 (61)3303-6720 | 19/06/1977 | sen.davialcolumbre@senado.leg.br | Ana Paula De Magalhães Albuquerque Lima | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA AFONSO ARINOS GABINETE 10 |
| EDUARDO BRAGA | MDB | AM | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6230 | 06/12/1960 | sen.eduardobraga@senado.leg.br | Valéria Simenov Thomé | SENADO FEDERAL ANEXO 1 12º PAVIMENTO |
| EDUARDO GRÃO | PODEMOS | CE | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6677 (61)3303-6678 | 25/09/1972 | sen.eduardogirao@senado.leg.br | Francisco Maiorana Neto | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 21 |
| EDUARDO GOMES | MDB | TO | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6349 (61)3303-6352 | 28/04/1966 | sen.eduardogomes@senado.leg.br | Walter Germano De Oliveira | SENADO FEDERAL ANEXO 1 5º PAVIMENTO |
| ELIZIANE GAMA | CIDADANIA | MA | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6741 (61)3303-6703 | 27/02/1977 | sen.elizianegama@senado.leg.br | Orêmio César De Mello | SENADO FEDERAL ANEXO 2 PAVIMENTO TÉRREO |
| ELMANO FÉRRER | PP | PI | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-2415 (61)3303-3055 | 01/08/1942 | sen.elmanoferrer@senado.leg.br | Paulo Henrique Ferreira Nunes | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 06 |
| ESPERIDIÃO AMIN | PP | SC | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6446 (61)3303-6447 | 21/12/1947 | sen.esperidiaoamin@senado.leg.br | Amaro Lucio Da Silva | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA NILO COELHO PAVIMENTO TÉRREO SALA 2 |
| FABIANO CONTARATO | REDE | ES | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-9049 | 20/06/1966 | sen.fabianocontarato@senado.leg.br | Lisandra Melo Barbiero | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA AFONSO ARINOS GABINETE 06 |
| FERNANDO BEZERRA COELHO | MDB | PE | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-2182 (61)3303-4084 | 07/12/1957 | sen.fernandobezerracoelho@senado.leg.br | | SENADO FEDERAL EDIFÍCIO PRINCIPAL ALA DINARTE MARIZ GABINETE 04 |
| FERNANDO COLLOR | PROS | AL | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-5783 (61)3303-5787 | 12/08/1949 | Sen.fernandocollor@senado.leg.br | Joberto Mattos De Santana | SENADO FEDERAL ANEXO 1 13º PAVIMENTO |





| Nome Parlamentar | Partido | UF | Titularidade | Mandato | Telefones | Data de Nascimento | Email | Chefe de Gabinete | Endereço |
|--------------------|----------|----|--------------|-------------|--------------------------------|--------------------|-------------------------------------|--|--|
| FLÁVIO ARNS | PODEMOS | PR | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6301 | 09/11/1950 | sen.flavioarns@senado.leg.br | Aires Pereira Das Neves Junior | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 04 |
| FLÁVIO BOLSONARO | PATRIOTA | RJ | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-1717 (61)3303-1718 | 30/04/1981 | sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br | Miguel Angelo Braga Grillo | SENADO FEDERAL ANEXO 1 17º PAVIMENTO |
| GIORDANO | PSL | SP | 1º Suplente | 2019 / 2027 | (61)3303-4177 | 26/06/1973 | sen.giordano@senado.leg.br | Mariana Oliveira Cassel | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 07 |
| HUMBERTO COSTA | PT | PE | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6285 (61)3303-6286 | 07/07/1957 | sen.humbertocosta@senado.leg.br | Adilson Batista Bezerra | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA RUY CARNEIRO GABINETE 01 |
| IRAJÁ | PSD | TO | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6469 | 03/02/1983 | sen.iraja@senado.leg.br | Vilmar Bomfim Ayres Da Fonseca | SENADO FEDERAL ANEXO 1 21º PAVIMENTO |
| IZALCI LUCAS | PSDB | DF | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6049 (61)3303-6050 | 07/04/1956 | sen.izalcilucas@senado.leg.br | Renzo Viggiano | SENADO FEDERAL ANEXO 1 11º PAVIMENTO |
| JADER BARBALHO | MDB | PA | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-9831 (61)3303-9827 | 27/10/1944 | sen.jaderbarbalho@senado.leg.br | Leticia De Matos Pereira | SENADO FEDERAL ANEXO 1 2º PAVIMENTO |
| JAQUES WAGNER | PT | BA | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6390 (61)3303-6391 | 16/03/1951 | sen.jaqueswagner@senado.leg.br | Anna Carolina Rabello De Lucena Castro | SENADO FEDERAL ANEXO 1 23º PAVIMENTO |
| JARBAS VASCONCELOS | MDB | PE | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-3522 (61)3303-3593 | 23/08/1942 | sen.jarbasvasconcelos@senado.leg.br | Aristeu De Oliveira Plácido Junior | SENADO FEDERAL ANEXO 1 4º PAVIMENTO |
| JAYME CAMPOS | DEM | MT | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-2390 (61)3303-2384 | 13/09/1951 | Sen.JaymeCampos@senado.leg.br | - | SENADO FEDERAL ANEXO II BLOCO A TÉRREO ALA AFONSO ARINOS GABINETE 09 |
| JEAN PAUL PRATES | PT | RN | 1º Suplente | 2015 / 2023 | (61)3303-1777 (61)3303-1884 | 19/06/1968 | sen.jeanpaulprates@senado.leg.br | Maria De Jesus Amorim Farias | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 03 |
| JORGE KAJURU | PODEMOS | GO | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-2844 (61)3303-2031 | 20/01/1961 | sen.jorgekajuru@senado.leg.br | Andrei Ramos Porto | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 16 |

(Assinatura)





SENADO FEDERAL

Relatório

Senadores em Exercício

4 / 7

Última Atualização

28/07/2021 05:31:48

Referência : PRD1261r2

| Nome Parlamentar | Partido | UF | Titularidade | Mandato | Telefones | Data de Nascimento | Email | Chefe de Gabinete | Endereço |
|--------------------|---------|----|--------------|-------------|--------------------------------|--------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|---|
| JORGINHO MELLO | PL | SC | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-2200 | 15/07/1956 | sen.jorginhomello@senado.leg.br | Paulo Victor Da Silva De Medeiros | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TANCREDO NEVES GABINETE 50 |
| JOSÉ SERRA | PSDB | SP | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-6651 (61)3303-6655 | 19/03/1942 | sen.joseserra@senado.leg.br | Sergio Balaban | SENADO FEDERAL EDIFÍCIO PRINCIPAL ALA DINARTE MARIZ GABINETE 02 |
| KATIA ABREU | PP | TO | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-2464 (61)3303-2708 | 02/02/1962 | sen.katiaabreu@senado.leg.br | Glauconi Nunes De Souza Hoffmann | SENADO FEDERAL ANEXO 1 6º PAVIMENTO |
| LASIER MARTINS | PODEMOS | RS | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-2323 (61)3303-2329 | 14/04/1942 | sen.lasiermartins@senado.leg.br | - | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA ALEXANDRE COSTA SUBSOLO GABINETE 03 |
| LEILA BARROS | PSB | DF | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6427 | 30/09/1971 | sen.leilabarros@senado.leg.br | Ricarda Raquel Barbosa Lima | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 11 |
| LUCAS BARRETO | PSD | AP | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-4851 | 10/11/1964 | sen.lucasbarreto@senado.leg.br | Cassio Ruy Caporal | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA AFONSO ARINOS GABINETE 02 |
| LUIS CARLOS HEINZE | PP | RS | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-4124 (61)3303-4127 | 14/09/1950 | sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br | Claudio Pereira Santa Catarina | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA AFONSO ARINOS GABINETE 05 |
| LUIZ DO CARMO | MDB | GO | 1º Suplente | 2015 / 2023 | (61)3303-6439 (61)3303-6440 | 02/04/1958 | sen.luizcarlosdocarmo@senado.leg.br | Moizes Félix De Almeida | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA ALEXANDRE COSTA 1º PAVIMENTO GABINETE 21 |
| MAILZA GOMES | PP | AC | 1º Suplente | 2015 / 2023 | (61)3303-1357 (61)3303-1367 | 10/12/1976 | sen.mailzagomes@senado.leg.br | Antônio Oscar Guimarães Lossio | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 14 |
| MARA GABRILLI | PSDB | SP | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-2191 | 28/09/1967 | sen.maragabrilli@senado.leg.br | Sérgio Portilho Simão | SENADO FEDERAL EDIFÍCIO PRINCIPAL 1º ANDAR GABINETE 05 |
| MARCELO CASTRO | MDB | PI | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6130 (61)3303-4078 | 09/06/1950 | sen.marcelocastro@senado.leg.br | Leandro Machado Azevedo | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA AFONSO ARINOS GABINETE 01 |
| MARCIO BITTAR | MDB | AC | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-2115 (61)3303-2119 | 28/06/1963 | sen.marciobittar@senado.leg.br | Denio José Rodrigues Louro | SENADO FEDERAL ANEXO 2 SUBSOLO ALA AFONSO ARINOS, GABINETE 12 |

Carla





SENADO FEDERAL

Relatório

Senadores em Exercício

5 / 7

Última Atualização
28/07/2021 05:31:48

Referência :PRD1261r2

| Nome Parlamentar | Partido | UF | Titularidade | Mandato | Telefones | Data de Nascimento | Email | Chefe de Gabinete | Endereço |
|---------------------|--------------|----|--------------|-------------|--------------------------------|--------------------|--------------------------------------|--|---|
| MARCOS DO VAL | PODEMOS | ES | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6747 (61)3303-6753 | 15/06/1971 | sen.marcosdoval@senado.leg.br | Silvia Lígia Suassuna De Vasconcelos | SENADO FEDERAL ANEXO 1 18º PAVIMENTO |
| MARCOS ROGÉRIO | DEM | RO | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6148 | 07/07/1978 | sen.marcosrogerio@senado.leg.br | - | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 02 |
| MÉCIAS DE JESUS | REPUBLICANOS | RR | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-5291 (61)3303-5292 | 08/02/1962 | sen.meciasdejesus@senado.leg.br | - | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA RUY CARNEIRO GABINETE 02 |
| NELSINHO TRAD FILHO | PSD | MS | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6767 (61)3303-6768 | 05/09/1961 | sen.nelsinhotrad@senado.leg.br | Maria Genilse Dos Santos | SENADO FEDERAL ANEXO 1 24º PAVIMENTO |
| NILDA GONDIM | MDB | PB | 1º Suplente | 2015 / 2023 | (61)3303-6490 (61)3303-6485 | 30/03/1946 | sen.nildagondim@senado.leg.br | Ranilton Monteiro Neves | SENADO FEDERAL ANEXO 1 7º PAVIMENTO |
| OMAR AZIZ | PSD | AM | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-6579 | 13/08/1958 | sen.omaraziz@senado.leg.br | Renan Fernandes Do Nascimento | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA FILINTO MÜLLER GABINETE 01 |
| ORIOVISTO GUIMARÃES | PODEMOS | PR | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-1635 | 12/08/1945 | sen.oriovistoguimaraes@senado.leg.br | André Augusto Sak | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 25 |
| OTTO ALENCAR | PSD | BA | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-1464 (61)3303-1467 | 28/08/1947 | sen.ottoalencar@senado.leg.br | Fábio De Rezende Scarton Coutinho | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 09 |
| PAULO PAIM | PT | RS | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-5232 (61)3303-5231 | 15/03/1950 | sen.paulopaim@senado.leg.br | Ivanete Ferronato | SENADO FEDERAL ANEXO 1 22º PAVIMENTO |
| PAULO ROCHA | PT | PA | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-3800 | 01/04/1951 | sen.paulorocha@senado.leg.br | - | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 08 |
| PLÍNIO VALÉRIO | PSDB | AM | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-2833 (61)3303-2835 | 31/01/1955 | sen.pliniovalerio@senado.leg.br | Glaucia Maria De Borba Benevides Gadelha | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA ALEXANDRE COSTA 1º PAVIMENTO GABINETE 01 |
| RANDOLFE RODRIGUES | REDE | AP | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6777 (61)3303-6568 | 06/11/1972 | sen.randolferodrigues@senado.leg.br | - | SENADO FEDERAL ANEXO 1 9º PAVIMENTO |



**SENADO FEDERAL**

Relatório

Senadores em Exercício

6 / 7

Última Atualização
28/07/2021 05:31:48

Referência : PRD1261r2

| Nome Parlamentar | Partido | UF | Titularidade | Mandato | Telefones | Data de Nascimento | Email | Chefe de Gabinete | Endereço |
|--------------------|---------|----|--------------|-------------|--------------------------------|--------------------|-------------------------------------|---------------------------------------|---|
| REGUFFE | PODEMOS | DF | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-6355 | 05/09/1972 | sen.reguffe@senado.leg.br | Marcus Vinicius Borges De Sousa | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 17 |
| RENAN CALHEIROS | MDB | AL | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-2261 | 16/09/1955 | sen.renancalheiros@senado.leg.br | Martha Lyra Nascimento | SENADO FEDERAL ANEXO 1 15º PAVIMENTO |
| ROBERTO ROCHA | PSDB | MA | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-1437 (61)3303-1506 | 04/08/1965 | sen.robertorocha@senado.leg.br | Luís Paulo De Azeite Leão Rosas Costa | SENADO FEDERAL ANEXO 1 25º PAVIMENTO |
| RODRIGO CUNHA | PSDB | AL | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6083 | 11/05/1981 | sen.rodrigocunha@senado.leg.br | Yuri Afonso Farias De Sousa | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA AFONSO ARINOS GABINETE 07 |
| RODRIGO PACHECO | DEM | MG | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-2794 (61)3303-2795 | 03/11/1976 | sen.rodrigopacheco@senado.leg.br | Regina Celia Símplicio | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 24 |
| ROGÉRIO CARVALHO | PT | SE | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-2201 (61)3303-2203 | 02/08/1968 | sen.rogeriocarvalho@senado.leg.br | Frederico De Pina Álvares Filho | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 12 |
| ROMÁRIO | PL | RJ | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-6519 (61)3303-6517 | 29/01/1966 | sen.romario@senado.leg.br | Wester Eliezer Silva Santos | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA NILO GOELHO PAVIMENTO TÉRREO GABINETE 11 |
| ROSE DE FREITAS | MDB | ES | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-1156 | 23/01/1949 | sen.rosedefreitas@senado.leg.br | - | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 01 |
| SÉRGIO PETECÃO | PSD | AC | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-4086 (61)3303-6708 | 20/04/1960 | sen.sergiopetecao@senado.leg.br | Alexandre Cruvinel Lopes | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TANCREDO NEVES GABINETE 54 |
| SIMONE TEBET | MDB | MS | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-1128 | 22/02/1970 | sen.simonetebet@senado.leg.br | Jacqueline Mousinho Macario | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA AFONSO ARINOS GABINETE 11 |
| SORAYA THRONICKE | PSL | MS | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-1775 | 01/06/1973 | sen.sorayathronicke@senado.leg.br | Vanda Josefina Branchine | SENADO FEDERAL EDIFÍCIO PRINCIPAL ALA DINARTE MARIZ GABINETE 01 |
| STYVENSON VALENTIM | PODEMOS | RN | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-1148 | 07/02/1977 | sen.styvensonvalentim@senado.leg.br | Davi Anjos Paiva | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA AFONSO ARINOS GABINETE 04 |





SENADO FEDERAL

Relatório

Senadores em Exercício

7 / 7

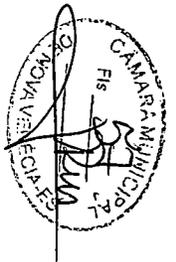
Última Atualização

28/07/2021 05:31:48

Referência : PRD1261r2

| Nome Parlamentar | Partido | UF | Titularidade | Mandato | Telefones | Data de Nascimento | Email | Chefe de Gabinete | Endereço |
|-------------------------|---------|----|--------------|-------------|--------------------------------|--------------------|--|------------------------------------|---|
| TASSO JEREISSATI | PSDB | CE | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-4502 (61)3303-4503 | 15/12/1948 | sen.tassojereissati@senado.leg.br | - | SENADO FEDERAL ANEXO 1 14º PAVIMENTO |
| TELMÁRIO MOTÁ | PROS | RR | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-6315 | 15/02/1958 | sen.telmariomota@senado.leg.br | João Rios Mendes | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA RUY CARNEIRO GABINETE 03 |
| VANDERLAN CARDOSO | PSD | GO | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-2092 (61)3303-2099 | 15/11/1962 | sen.vanderlancardoso@senado.leg.br | Jaime Domingos Casas | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA AFONSO ARINOS GABINETE 13 |
| VENEZIANO VITAL DO RÉGO | MDB | PB | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-2252 (61)3303-2481 | 17/07/1970 | sen.venezianovitaldorego@senado.leg.br | Daniel Queiroz De Medeiros Chianca | SENADO FEDERAL ANEXO 1 20º PAVIMENTO |
| VIRGINIO DE CARVALHO | DEM | SE | 2º Suplente | 2015 / 2023 | (61)3303-1306 (61)3303-4055 | 17/04/1953 | virginio.carvalho@senador.leg.br | Marden Nascimento Costa | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA NILO COELHO PAVIMENTO TÉRREO GABINETE 08 |
| WELLINGTON FAGUNDES | PL | MT | Titular | 2015 / 2023 | (61)3303-6219 (61)3303-3778 | 01/06/1957 | sen.wellingtonfagundes@senado.leg.br | Fernando Pereira Damasceno | SENADO FEDERAL ANEXO 1 19º PAVIMENTO |
| WEVERTON | PDT | MA | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-4161 (61)3303-1655 | 08/10/1979 | sen.wevertonrocha@senado.leg.br | Cristina Lino Coêlho Stuckert | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TANCREDO NEVES GABINETE 57 |
| ZENAIDE MAIA | PROS | RN | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-2371 (61)3303-2372 | 27/11/1954 | sen.zenaidemaia@senado.leg.br | Maria Lucia Sigmaringa Seixas | SENADO FEDERAL ANEXO 1 8º PAVIMENTO |
| ZEQUINHA MARINHO | PSC | PA | Titular | 2019 / 2027 | (61)3303-6623 | 18/09/1959 | sen.zequinhamarinho@senado.leg.br | Alexandre Bodani Cavalcante | SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 18 |

(Assinatura)





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Texto Compilado

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 9.259, de 1996)

(Vide Lei nº 9.693, de 1998)

(Vide Decreto nº 7.791, de 2012)

(Vide ADI Nº 5.398)

(Vide ADI Nº 6.230)

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais. (incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

~~Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

§ 1º. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.831, de 2019)

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)
(Vide ADI Nº 6.230)

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019) (Vide ADI Nº 6.230)

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

(Assinatura)

~~§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.~~

~~§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 (um terço), ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 13.107, de 2015)~~

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

TÍTULO II
Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos
CAPÍTULO I
Da Criação e do Registro dos Partidos Políticos



~~Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:~~

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de: (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

- I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
- II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;
- III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

~~§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.~~

§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

- I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;
- II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores que se refere o § 1º do art. 7º.



§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

~~Parágrafo único. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação: (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996)~~

§ 1º. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação: (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996) (Renumerado pela Lei nº 13.877, de 2019)

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional; (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996) (Renumerado pela Lei nº 13.877, de 2019)

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal. (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996) (Renumerado pela Lei nº 13.877, de 2019)

~~§ 2º Os registros de atas e demais documentos de órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal devem ser realizados no cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da circunscrição do respectivo diretório partidário. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)~~

§ 2º Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.063, de 2020)

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I - delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021) (Vide ADI Nº 7021)

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

I – a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)



II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

III – a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias; (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021) (Vide ADI Nº 7021)

IV – a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação; (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída; (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

III – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

CAPÍTULO II Do Funcionamento Parlamentar

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles. (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

CAPÍTULO III Do Programa e do Estatuto

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

~~I – nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;~~

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional; pela Lei nº 13.877, de 2019).

(Redação dada

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

~~Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)~~

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

CAPÍTULO IV Da Filiação Partidária

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

~~Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

~~Art. 19. Na primeira semana dos meses de maio e dezembro de cada ano, o partido envia, aos Juizes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará o número dos títulos eleitorais e das seções em que são inscritos:~~

~~Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)~~

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual



(Assinatura)

constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. dada pela Lei nº 13.877, de 2019)



~~§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.~~

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.~~

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

CAPÍTULO V
Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias



Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

~~Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.~~

CAPÍTULO VI
Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

- I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
- II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
- III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
- IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido:



§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

~~§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.~~

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

~~§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.~~

~~§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013) (Vide ADI-5105)~~

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro. (Redação dada pela Lei nº 13.107, de 2015)

~~§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.~~

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.107, de 2015)

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.107, de 2015)

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.107, de 2015)

TÍTULO III
Das Finanças e Contabilidade dos Partidos
CAPÍTULO I
Da Prestação de Contas

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

~~II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;~~

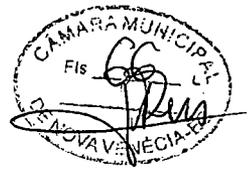
II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

~~III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;~~

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - entidade de classe ou sindical.

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)



~~Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.~~

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

~~§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.~~ (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reativará a inscrição dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, mediante requerimento dos representantes legais da agremiação partidária à unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil da respectiva circunscrição territorial, instruído com declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro.~~ (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à reativação da inscrição perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios. (Redação dada pela Lei nº 14.063, de 2020)

§ 7º O requerimento a que se refere o § 6º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 1º de janeiro de 2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

§ 8º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.



~~Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:~~

- ~~I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;~~
- ~~II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;~~
- ~~III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;~~
- ~~IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;~~
- ~~V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.~~

~~Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.~~

~~§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

- I - obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- V - obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 4º Para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e das despesas. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 6º A Justiça Eleitoral não pode exigir dos partidos políticos apresentação de certidão ou documentos expedidos por outro órgão da administração pública ou por entidade bancária e do sistema financeiro que mantêm convênio ou integração de sistemas eletrônicos que realizam o envio direto de documentos para a própria Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de afiliado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor,

(Assinatura)

determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

~~Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.~~

~~Parágrafo único. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.~~

~~Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998).~~

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

~~§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)~~

§ 2º A sanção a que se refere o **caput** será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

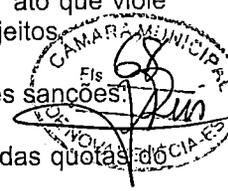
~~§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio de desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

~~§ 3º A sanção a que se refere o **caput** deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

§ 3º A sanção a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 3º-A. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser



(Assinatura)

recebido com efeito suspensivo.

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.~~

~~(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios **interna corporis**, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

(Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário.

(Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

CAPÍTULO II

Do Fundo Partidário

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)



Handwritten signature

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.



§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

~~§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.~~

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - depósitos em espécie devidamente identificados; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão **on-line** de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

a) identificação do doador; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 4º O valor das doações feitas a partido político, por pessoa jurídica, limita-se à importância máxima calculada sobre o total das dotações previstas no inciso IV do artigo anterior, corrigida até o mês em que se efetuar a doação, obedecidos os seguintes percentuais: (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997)~~

~~I - para órgãos de direção nacional: até dois décimos por cento; (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997)~~

~~II - para órgãos de direção regional e municipal: até dois centésimos por cento. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997)~~

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive **on-line**, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

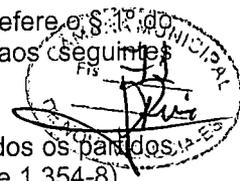
Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

(Assinatura)

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)



I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

~~Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Incluído pela Lei nº 11.459, de 2007)~~

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013) (Vide ADI-5105)

~~I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e (Incluído pela Lei nº 12.875, de 2013) (Vide ADI-5105)~~

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Incluído pela Lei nº 12.875, de 2013) (Vide ADI-5105)

~~Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29. (Incluído pela Lei nº 12.875, de 2013) (Vide ADI-5105)~~

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 13.107, de 2015)

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do **caput** do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

~~I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;~~

~~I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.



~~V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

~~V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocacia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

IX - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

~~XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)~~

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito. (Redação dada pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

~~§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Incluído pela Lei nº 9.504, de 1997)~~

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando~~

impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. ~~(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~



§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do **caput**, a ser aplicado na mesma finalidade. ~~(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

~~§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.617)~~

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no **caput** deste artigo. ~~(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

~~§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do **caput** poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.617)~~

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social. ~~(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)~~

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do **caput** do art. 44 desta Lei. ~~(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)~~

TÍTULO IV Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão

~~Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

- ~~I - difundir os programas partidários; (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~
- ~~II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~
- ~~III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

~~IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

~~IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título: ~~(Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

- ~~I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa; (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

- ~~II - a divulgação de propaganda de candidatas a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos; (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

- ~~III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo:

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: ~~(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

- ~~I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

- ~~II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga:

(Assinatura)

~~§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

~~§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 45º (quintaquinto) dia do semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

~~§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

~~§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

Art. 45-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

~~Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

~~§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

~~§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

~~§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017) (Vigência)~~

~~§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017) (Vigência)~~

~~§ 5º As fitas magnéticas com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.~~

~~§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

~~§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

~~I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido; (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

~~II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

~~§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

~~§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

Art. 46-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

~~Art. 47. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

Art. 47-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

~~Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos. (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

Art. 48-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

~~Art. 49. O partido que atenda ao disposto no art. 13 tem assegurado: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)~~

(Assinatura)

~~I - a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;~~

~~II - a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.~~

~~Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017).~~

~~I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017).~~

~~a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017).~~

~~b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017).~~

~~II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017) (Vigência).~~

~~a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

~~b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017).~~

~~Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017).~~

Art. 49-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

TÍTULO V Disposições Gerais

Art. 50. (VETADO)

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Carreira

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no caput, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 4º Ficam vedadas nas inserções: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Carreira

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news); (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

VI - a prática de atos que incitem a violência. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 50-E. As emissoras de rádio e de televisão terão direito a compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta Lei, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º A compensação fiscal à qual as emissoras de rádio e de televisão farão jus deverá ser calculada com base na média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos). (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 2º A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta Lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido político lesado mediante a exibição de inserções por igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

Art. 52. (VETADO)

~~Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. (Regulamento) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)~~

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições

(Assinatura)

públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.



§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o **caput** deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

I - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação; (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

TÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 55. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

I - tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II - tenha seu pedido de registro sub judice, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

III - tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do **caput** do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até às eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019) (Vide ADI Nº 6.230)

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019) (Vide ADI Nº 6.230)

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do **caput** do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019) (Vide ADI Nº 6.230)

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 55-E. O disposto no art. 30 desta Lei deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte: ~~(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~II - a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~IV - ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~V - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição a todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no início da Sessão Legislativa de 1995.~~ (Revogado pela Lei nº 11.459, de 2007)

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte: ~~(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas;~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~II - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;~~ (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8) (Revogado pela Lei nº 11.459, de 2007)

~~III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV;~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I;~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 58. A requerimento de partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

Art. 59. O art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16.

III - os partidos políticos.

§ 3º Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos arts. 17 a 22 deste Código e em lei específica."

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 114.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

.....
Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:



.....
Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica."

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.1995

Handwritten signature



CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**
Remessa Nº **000021060**
Responsável **JULIANA ALVES DOS REIS**
Data e Hora **25/06/2024 16:31:49**
Despacho **PARA OS DEVIDOS FINS.**

, 25 de junho de 2024

JULIANA ALVES DOS REIS
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROTOCOLO Nº 030911/2024 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA
Representação - Documentos

OTAMIR CARLONI
O VEREADOR OTAMIR CARLONI VEM POR MEIO OFERTAR
REPRESENTAÇÃO EM FACE AO VEREADOR JUAREZ OLIOSI

OTAMIR CARLONI
VEREADOR

RECEBIMENTO

Local (Setor) **GABINETE DA PRESIDENCIA**

Responsável _____



GABINETE DA PRESIDENCIA



Processo Administrativo n.º 30911/2024

DESPACHO n.º 14/2024

Trata-se de Representação formalizada pelo vereador Sr. Otamir Carloni (Vereador pelo PSB) em face do Presidente da Câmara Municipal Sr. Juez Olisi (Vereador pelo PODEMOS) pelos motivos e razões descritas ali dispostas.

Importante pontuar que na própria Sessão Ordinária da presente data houve solicitação de manifestação da Procuradoria Geral desta Casa de Leis por diversos vereadores, inclusive Presidente e Vice-Presidente, com o seu postertior sobrestamento.

O presente despacho não versará ou adentrará sobre o mérito da proposição, mas tão somente quanto ao rito regimental de tramitação da matéria.

Nos termos do artigo 108, do Regimento Interno:

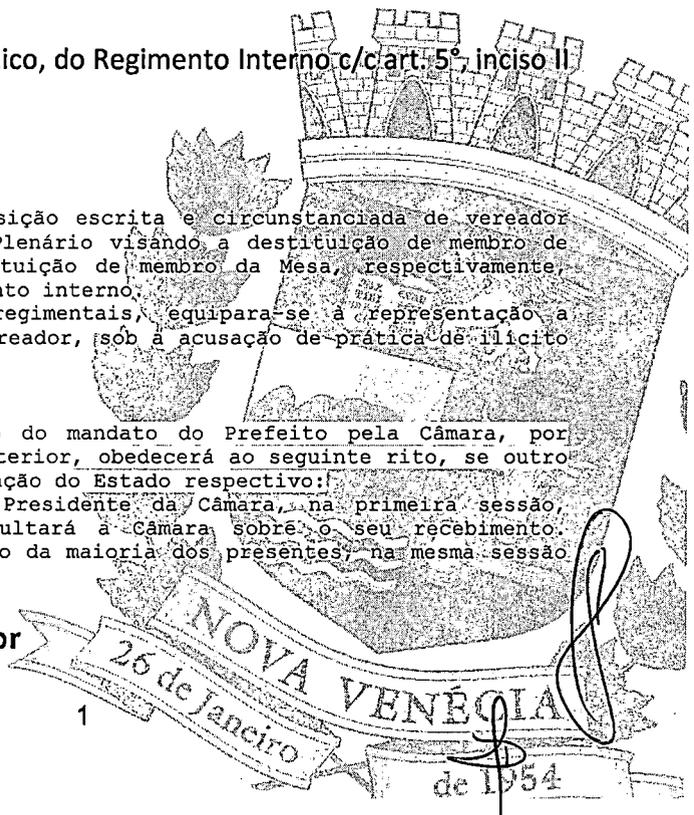
Art. 108 São modalidades de proposição:
XI - as representações.

Por sua vez, nos termos do artigo 123, parágrafo único, do Regimento Interno c/c art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 123 Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao presidente da Câmara ou ao Plenário visando a destituição de membro de comissão permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste regimento interno.
Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se a representação a denúncia contra o prefeito ou vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Decreto Lei nº 201/1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Por seu turno, o artigo 127, do Regimento Interno prevê que *“As representações se acompanharão sempre obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.”*

Nos termos do artigo 139, do Regimento Interno:

Art. 139 Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 121 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

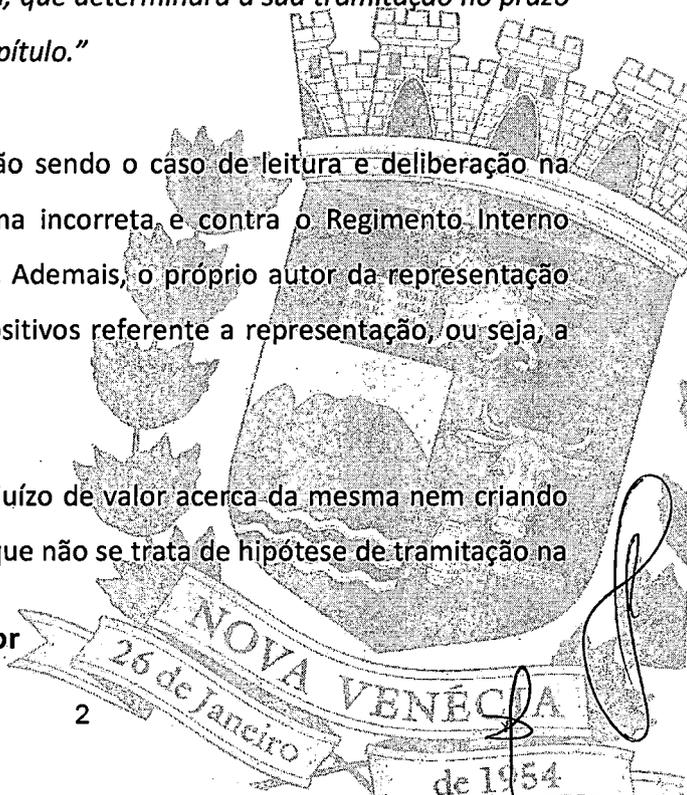
O presente caso versa sobre representação e não requerimento, devendo, portanto, tramitar nos termos do artigo 161, inciso VIII, do Regimento Interno.

Art. 161 Na leitura das matérias pelo Secretário obedecer-se-á à seguinte ordem:
VIII - outras matérias.

Em síntese, nos termos do artigo 133, do Regimento Interno, *“Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de três dias, observado o disposto neste Capítulo.”*

Pois bem. A representação já está protocolada, não sendo o caso de leitura e deliberação na presente data, posto que a sua inclusão de forma incorreta e contra o Regimento Interno poderia até mesmo viciar o próprio procedimento. Ademais, o próprio autor da representação faz a distinção ao citar o artigo 123 e outros dispositivos referente a representação, ou seja, a proposição não se trata de requerimento.

Em outras palavras, não se está fazendo qualquer juízo de valor acerca da mesma nem criando óbice a sua tramitação, mas tão somente ressaltar que não se trata de hipótese de tramitação na





presente Sessão como se requerimento fosse, até mesmo porque são proposições diversas.

O rito da representação inclusive está disposto no artigo 234, do Regimento Interno:

Seção IV
Do Processo Destituitório

Art. 234 Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo secretário, o presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa do prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

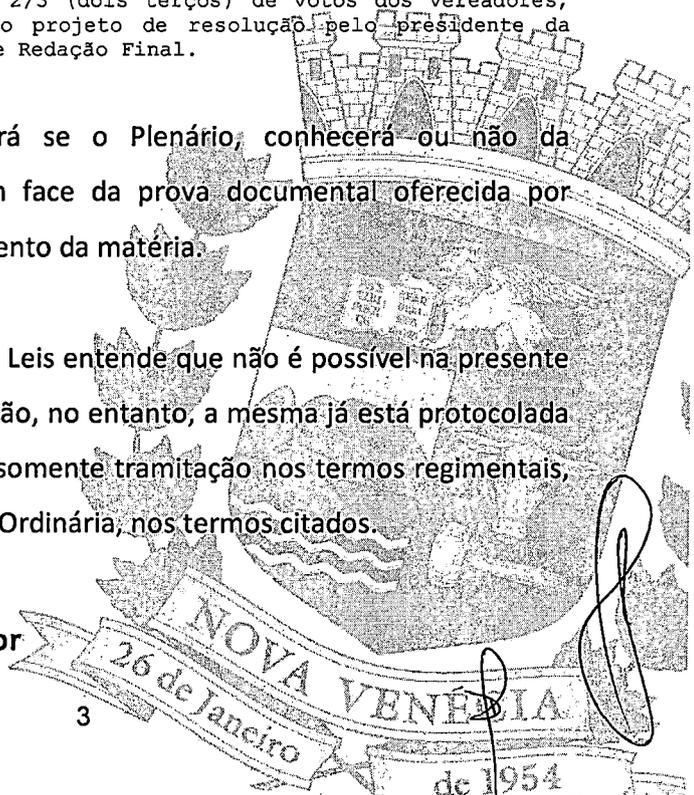
§ 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assim, inicialmente o que será deliberado será se o Plenário, conhecerá ou não da representação, deliberando, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

Ante o exposto, a Procuradoria Geral desta Casa de Leis entende que não é possível na presente sessão ser lida e votada o conhecimento a proposição, no entanto, a mesma já está protocolada não sendo a hipótese de novo protocolo, mas tão somente tramitação nos termos regimentais, com sua inclusão no expediente da próxima Sessão Ordinária, nos termos citados.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Nova Venécia/ES, 25 de junho de 2024.


JOSÉ CARNIELI JÚNIOR

Procurador Geral da Câmara - Município de Nova Venécia/ES

OAB/ES 22.509

José Carnieli Junior
Procurador Geral CMNV ES
OAB/ES 22509



DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica CMNV-ES

OAB/ES 19.844





DESPACHO

O requerimento (representação), foi recebido no protocolo desta Casa, as 16.30 horas, e, obrigatoriamente pelo rito natural, deveria ser encaminhado imediatamente a esta Presidência para análise e encaminhamento ao Plenário. É o que preconiza os Arts. 38 e 39, incisos I e II, do Regimento Interno.

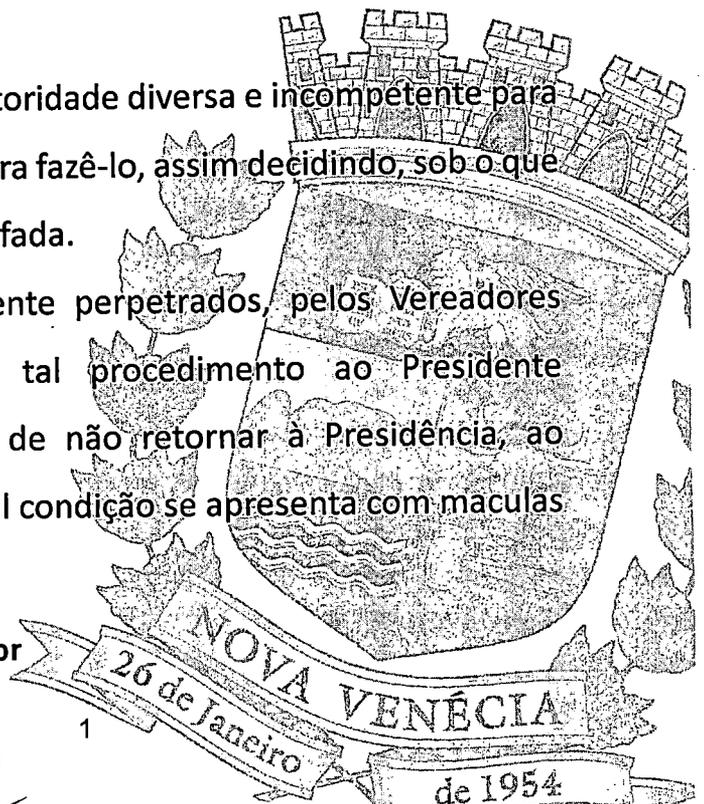
Maldosamente permaneceu no protocolo, sob a guarda da funcionária responsável, até o momento em que para fazer uso da tribuna, houve a passagem dos trabalhos, momentaneamente à Vice-Presidência.

Neste exato momento, houve a entrega do requerimento ao Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que em evidente invasão de competência, iniciou a decisão, pretendo destituir o Presidente, como se definitivamente houvesse assumido a condição.

ASSIM, chamo o feito à ordem, para verificar a possibilidade ou não de seu prosseguimento.

Verifico de plano, que endereçado a autoridade diversa e incompetente para recebe-lo, e assumo a condição legal para fazê-lo, assim decidindo, sob o que preconizam as disposições supra epigrafada.

Além dos artifícios escusos, inicialmente perpetrados, pelos Vereadores interessados, agiram para entregar tal procedimento ao Presidente momentâneo, para decidi-lo, no afã de não retornar à Presidência, ao Vereador eleito Presidente da Mesa. Tal condição se apresenta com maculas





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



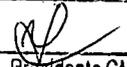
de irregularidade e ilegalidade, impondo-se na nulidade de todos os atos pretéritos, e, em consequência, determino o seu arquivamento de plano, da pretensão, por se encontrar encaminhada a autoridade incompetente para agir.

Quaisquer pretensões devem ser protocoladas e direcionadas ao Gabinete Presidencial para prosseguimento pelo rito regular, imediatamente.

Cumpra-se e arquite-se.

Nova Venécia, 28 de junho de 2. 023


JUAREZ OLIOSI
PRESIDENTE

| |
|---|
| DESPACHO |
| Ao: <u>ndel</u> |
| para: <u>Arquivo</u> |
| Data: <u>28 / 06 / 2024</u> |
|  Presidente CMNV - ES |

ACUSO O RECEBIMENTO

Em 05 / 07 / 2024 às 8:58 horas
ufca

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 273752-1371 - 273752-1880 - 273752-1931

